



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 073 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA, REVOGA A LEI Nº 189/1995 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

André Signor, Prefeito Municipal de Barra Funda, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI COMPLEMENTAR

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 1º - É estabelecido por esta Lei Complementar o Código Tributário Municipal, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios da legislação federal, especialmente a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.

§1º - A presente Lei estabelece o Sistema Tributário de Barra Funda e normas complementares de Direito Tributário a ele relativo e disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

§2º - A expressão "legislação tributária" compreende leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do município e relações jurídicas a eles pertinentes.

§3º - Somente a lei pode estabelecer:

- I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
- II - a majoração de tributos ou a sua redução;
- III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV - a fixação da alíquota do tributo e da sua base de cálculo;
- V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 2º - A presente legislação tributária entrará em vigor 90 dias após sua publicação.

Parágrafo Único. Entrará em vigor, no primeiro dia do exercício seguinte em que ocorrer a sua publicação, a lei ou dispositivo de lei que:

- I - Institua ou aumente tributos ou sua base de cálculo;
- II - Defina novas hipóteses de incidência;
- III - extinga ou reduza isenções, salvo nos casos em que a lei eleja o contribuinte como maior beneficiário.

Art. 3º - A legislação tributária do município observará:

- I - as normas constitucionais vigentes;
- II - as normas do direito tributário, estabelecidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), e nas leis complementares subsequentes;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

III - as disposições deste Código e as Leis Complementares a ele subsequentes.

§1º - O conteúdo e o alcance de decretos, atos normativos, decisões e práticas, observados pelas autoridades administrativas restringem-se aos das leis em função dos quais sejam expedidos, não podendo, em especial:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - criar tributos, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários.

§2º - A atualização monetária da base de cálculo dos tributos será realizada anualmente por Decreto do Executivo.

§3º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II do §1º deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

CAPÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
SEÇÃO I
DAS MODALIDADES

Art. 4º - A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

I - Obrigação tributária principal;

II - Obrigação tributária acessória.

§1º - A obrigação tributária principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§2º - A obrigação tributária acessória decorre da legislação tributária e tem por objetivo a prática ou a abstração de atos nela previstas, no interesse da Fazenda Municipal.

§3º - A obrigação tributária acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

SEÇÃO II
DO FATO GERADOR

Art. 5º - O fato gerador da obrigação principal é a situação definida neste código como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do município.

Art. 6º - O fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária do Município, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

§1º - Salvo disposição de Lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - Tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias para que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - Tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

§2º - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos estabelecidos em legislação específica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
SEÇÃO III
SUJEITO ATIVO

Art. 7º - Sujeito ativo da obrigação é a pessoa jurídica de direito público titular da competência para exigir o seu cumprimento.

Art. 8º - Salvo disposição de lei em contrário, a pessoa jurídica de direito público, que se constituir pelo desmembramento territorial de outra, sub-roga-se nos direitos desta, cuja legislação tributária aplicará até que entre em vigor a sua própria.

SEÇÃO IV
SUJEITO PASSIVO

Art. 9º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

- I - Contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
- II - Responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 10 - Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações, positivas ou negativas, que constituem o seu objeto.

SEÇÃO V
SOLIDARIEDADE

Art. 11 - São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Art. 12 - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I - o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

SEÇÃO VI
DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 13 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, ou na eleição inadequada, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - Quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

II - Quanto às pessoas jurídicas de direito privado, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do §1º.

§3º - O Domicílio Tributário poderá recair na forma eletrônica aos contribuintes de tributos por declaração ou homologação de acordo com esta lei ou regulamento estabelecido pelo Município.

SEÇÃO VII
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Art. 14 - Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO VIII
RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 15 - O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 16 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 17 - São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até data da abertura da sucessão.

Art. 18 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Art. 19 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

- I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;
- II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 06 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

§1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

- I - em processo de falência;
- II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

§2º - Não se aplica o disposto no §1º deste artigo quando o adquirente for:

- I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;
- II - parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios;
- III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.

§3º - Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 01 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

SEÇÃO IX
RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 20 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II - os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V - o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

CAPÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 21 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Art. 22 - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, seus efeitos, as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 23 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, se extingue, tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei.

SEÇÃO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 24 - Compete privativamente à autoridade administrativa tributária constituir o crédito tributário pelo lançamento.

§1º - Entende-se por lançamento tributário, o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

§2º - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 25 - Na atividade de lançamento, a autoridade administrativa competente poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo, a natureza e quaisquer outros aspectos dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§1º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a autoridade administrativa poderá atuar independentemente de procedimento de fiscalização do sujeito passivo quando se tratar de tributos sujeitos ao lançamento nas modalidades de ofício ou por declaração.

§2º - Em qualquer caso, a desconsideração de atos ou negócios jurídicos será fundamentada a partir das leis civil e tributária.

§3º - Desconsiderado o ato ou negócio jurídico pela autoridade administrativa, do lançamento caberá contestação na forma e prazos legais.

Art. 26 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 27 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nas hipóteses previstas no Art. 69.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
SEÇÃO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 28 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - a moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte deste Código que trata do Processo Administrativo Fiscal;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;
- VI - o parcelamento.

Parágrafo Único. A suspensão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal.

SEÇÃO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 29 - Extingue-se o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a decadência e a prescrição;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, na forma indicada neste Código;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passado em julgado;
- XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 30 - Excluem o crédito tributário:

- I - a isenção;
- II - a anistia.

§1º - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, ressalvados os isentos ou alcançados por anistia por dispositivo deste Código.

§2º - Fica o Poder Executivo dispensado de promover a referida ação de execução judicial de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, que, em relação a cada contribuinte e computado o principal, correção monetária, juros e multa sejam de valores inferiores ao custo de execução, ou seja, no total de 105 URM, em conformidade com o art. 14, § 3º, inciso II da Lei nº 101/2000.

I - Os valores que não atingirem o total previsto neste parágrafo sofrerão outras formas de cobrança administrativa, inclusive do protesto e a inclusão do devedor nos órgãos de proteção ao crédito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
TÍTULO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DA ESTRUTURA

Art. 31 - São partes integrantes do sistema tributário do Município de Barra Funda:

I - Impostos:

- a) Imposto Predial e Territorial Urbano;
- b) Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Imposto sobre Transmissão "Intervivos" de Bens Imóveis por ato Oneroso.

Parágrafo Único - Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

II - Taxas:

a) Taxa de Serviços Diversos:

- a.1 - Taxa de Serviços Administrativos;
- a.2 - Coleta de Resíduos Sólidos.

b) Taxas de Licença:

- b.1 - Localização ou cadastro de estabelecimentos e funcionamento de atividades de qualquer natureza;
- b.2 - Fiscalização e/ou vistoria ou renovação de alvará;
- b.3 - Venda e Comércio Ambulante;
- b.4 - Execução de obras ou serviços de engenharia;
- b.5 - Serviços e Licenciamentos Ambientais;
- b.6 - Taxa de Fiscalização Sanitária.

III - Contribuições de Melhoria;

IV - Contribuição para o custeio da Iluminação Pública.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU
SEÇÃO I
Do Fato Gerador e dos Contribuintes

Art. 32 - O Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, tem como fato gerador a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definida na Lei civil, localizado na zona urbana do Município de Barra Funda.

§1º - O fato gerador do imposto ocorre no 1º (primeiro) dia de cada exercício financeiro.

§2º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana o espaço territorial definido em lei específica do Município. São consideradas urbanas as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de lei e loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria, prestação de serviços ou ao comércio, mesmo que localizados fora do perímetro a que se refere o caput deste artigo, observando o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 02 (dois) dos incisos seguintes:

I - meio-fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

IV - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 03 (três) quilômetros do imóvel considerado;

V - sistema de esgotos sanitários.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

§3º - Nas áreas consideradas por lei específica como de expansão urbana não se faz necessária a exigência contida no §2º deste artigo.

§4º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana poderá, ainda, abranger o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio, alterando sua destinação econômico social.

Art. 33 - Para efeito deste imposto, considera-se:

I - Prédio, construção ou edificação permanente, concluído ou não, que sirva para habitação, uso, recreio, ou para exercício de quaisquer atividades, seja qual for sua forma, destino aparente ou declarado;

II - Terreno, solo sem benfeitorias ou edificação, ou contendo:

a) construção que pode ser removida sem destruição ou alteração;

b) construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

c) construção que a autoridade competente considerar inadequada, quanto à área ocupada para destinação ou utilização pretendida;

d) as áreas que contenham edificações de valor não superior a uma sexta parte do valor venal do terreno.

III - Chácara, solo com área superior à 2.000 m² localizadas dentro do perímetro urbano do Município ou ainda em zona de expansão urbana definida em lei, caracterizada por ter uma casa, atividades de agricultura e criação de animais sem fins econômicos, e ser utilizada para fins residenciais.

§1º - É considerado integrante do prédio o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

I - a estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviço desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

II - a prédio residencial, desde que efetivamente ajardinado ou arborizado de modo permanente e que mantenha as mesmas características ou uniformidade.

§2º - O imposto predial e territorial incidirá sobre as chácaras localizadas dentro do perímetro urbano, tendo estas, valores venais e alíquotas diferenciadas daquelas aplicas a terrenos.

Art. 34 - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

Parágrafo Único - O Imposto incidirá também sobre o imóvel edificado, mas sem o competente habite-se, desde que apresente condições de ser habitado segundo laudo da autoridade administrativa responsável.

Art. 35 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

§1º. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários e os ocupantes a qualquer título do imóvel, ainda que pertencente a qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§2º. Não são considerados para fins do disposto neste artigo, os simples locatários.

Art. 36 - O imposto é anual e, na forma da lei civil, se transmite aos adquirentes, salvo se constar na escritura, certidão negativa de débitos relativos ao imóvel.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
SEÇÃO II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 37 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de utilização, exploração ou comodidade:

§1º - Considera-se, para efeito de cálculo do imposto:

I - no caso de terrenos não edificados, em construção, em demolição ou em ruínas: o valor venal do solo;

II - no caso de terrenos em construção com parte de edificação habitada: o valor venal do solo e da edificação utilizada, considerados em conjunto;

III - nos demais casos: o valor venal do solo e da edificação, considerados em conjunto.

§2º - O valor venal do imóvel será determinado em função da metodologia de avaliação apresentado no Anexo I, bem como o contido no Art. 38.

§3º - Quando se tratar de terrenos com edificação e utilizados exclusivamente para moradia do proprietário ou de terceiros consensuais, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,050% (cinquenta milésimos por cento).

§4º - Quando se tratar de terrenos com edificação e utilizados para quaisquer outras finalidades, ainda que de forma mista, a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,050% (cinquenta milésimos por cento).

§5º - Quando se tratar de terrenos nos termos do inciso II, do Art. 33 desta lei, a alíquota será de 0,30% (trinta centésimos por cento).

§6º - Quando se tratar de Chácaras, nos termos do inciso III do Art. 33 desta lei, a alíquota será de 0,30% (trinta centésimos por cento).

§7º - Em relação aos terrenos a que se refere o §5º deste artigo, ficam estabelecidos ainda os seguintes critérios:

I - para os terrenos de novos loteamentos aprovados, enquanto não vendidos, a alíquota do IPTU será isenta até o segundo ano do exercício seguinte de sua aprovação, considerada a liberação pela administração da licença de Instalação (LI);

II - a isenção de alíquota prevista no inciso I deixará de ser aplicada aos terrenos já vendidos pelo loteador, ficando este responsável pela comunicação junto à Prefeitura, sob pena de perda do benefício concedido ao loteamento.

§8º - Serão desconsiderados para efeitos do IPTU, os imóveis atingidos pela zona urbana e sua área de expansão, cuja exploração seja essencialmente agropecuária, extractiva vegetal e agroindustrial com cadastro no INCRA e ITR, devidamente comprovado com laudo da Secretaria Municipal da Agricultura de acordo com o Art.15 do DL 57/66, devendo esta condição ser solicitada e comprovada através de requerimento anual no período de 1º de junho até 30 de setembro do ano anterior a incidência e lançamento do imposto, contendo os seguintes documentos:

I - Inscrição Estadual como produtor rural na área objeto da solicitação;

II - Declaração anual do ITR dos últimos 2 anos;

III - Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR;

IV - Notas fiscais de venda de produção da área objeto da solicitação;

V - Matrícula atualizada do imóvel.

§9º - Poderá ainda haver progressividade do imposto no tempo, de acordo com o art. 156 da Constituição Federal, desde que previsto no Plano Diretor ou em outra legislação que rege a matéria do Município e em regulamento específico. Essa progressividade incide em razão de valor do imóvel e a não utilização ou sub-utilização do imóvel ou diferenciação de alíquotas em razão da localização do imóvel e o uso do mesmo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

- Art. 38** - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:
- I - na avaliação do TERRENO, o preço do metro quadrado e a área do terreno, multiplicando-os e aplicando os coeficientes conforme fórmula e tabelas no Anexo I;
 - II - na avaliação do PRÉDIO, o preço do metro quadrado de cada tipo de construção e sua área construída, levando em consideração seu estado de conservação, de acordo com o estabelecido no Anexo I;
 - III - na hipótese de simples atualização da base de cálculo adotada para lançamento do imposto no exercício anterior, a correção será igual à variação do IGPM, no período anual considerado, e, cujo índice encontrado atualizará automaticamente a Planta de Valores Venais mediante Decreto do Executivo.

Art. 39 - O preço do metro quadrado do terreno, será fixado levando-se em consideração o valor do metro quadrado para terrenos situados em cada uma das zonas estabelecidas no mapa da área urbana do município conforme tabela em anexo.

- Art. 40** - O preço do metro quadrado de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração conforme tabela anexa ao presente código:
- I - Os valores estabelecidos em contratos de construção;
 - II - Os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
 - III - O custo do m² de construção corrente no mercado imobiliário (CUB);
 - IV - Quaisquer outros dados informativos.

Art. 41 - Os preços das chácaras e do metro quadrado de terreno e de cada tipo de construção serão atualizados monetariamente anualmente através de Índice Oficial do Município (URM) e este pela variação do IGPM, por Decreto do Executivo.

Parágrafo Único - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários do metro quadrado de terreno e de construção, mediante a adoção dos índices oficiais de correção citados no caput e levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o imóvel.

SEÇÃO III
Da Inscrição

Art. 42 - O prédio e o terreno estão sujeitos à inscrição no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

§1º - As características da inscrição deverão ser atualizadas anualmente, ficando o contribuinte obrigado a comunicar qualquer alteração até o final de cada exercício sob pena de aplicação de penalidade.

§2º - O órgão responsável pela inscrição no Município poderá proceder às alterações de ofício, respeitado o devido processo legal.

§3º - Qualquer mudança que venha a alterar o valor venal ou alíquota deverá ser comunicada em até 30 dias após sua alteração, tendo como data limite o término do exercício, sob pena de incorrer em infração a este código e sofrer as devidas penalidades.

- Art. 43** - A inscrição é promovida:
- I - pelo proprietário;
 - II - pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
 - III - pelo promitente comprador;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

IV - de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no Art. 42.

Art. 44 - A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil, da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento depois de anotado e feitos os respectivos registros será devolvido ao contribuinte ficando cópia com o cadastro.

§1º - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

§2º - Quando se tratar de loteamento, o responsável deverá apresentar junto ao cadastro imobiliário da Prefeitura, as certidões de matrículas dos respectivos lotes no prazo de 30 (trinta) dias após o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

§3º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem às unidades distintas que o integram, observado o tipo de utilização.

§4º - Nos casos em que o proprietário do imóvel não possuir documentação comprobatória da posse, o fisco municipal através de seus agentes, fará o levantamento da área ocupada, para lançamento do tributo.

Art. 45 - Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

II - o desdobramento ou englobamento de áreas;

III - a transferência da propriedade ou do domínio;

IV - a mudança de endereço.

Parágrafo único. Quando se tratar de alienação parcial, esta será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

Art. 46 - Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

I - Quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão a ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor.

II - Quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente a sua testada;

b) interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem as suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária equidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

Art. 47 - O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o Art. 45, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídas, em curso de venda:

I - indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

II - as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

§1º - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de trinta (30)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

dias, a contar do "habite-se" ou do registro da individualização no Cartório de Registro de Imóveis, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

§2º - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base do cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

§3º - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do registro de título no Registro de Imóveis e/ou apresentação da transação a qualquer título.

SEÇÃO IV
Do Lançamento

Art. 48 - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

§1º - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

I - a partir do mês seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habite-se ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;
- b) ao do aumento, demolição ou destruição.

II - a partir do exercício seguinte:

- a) ao da expedição da Carta de Habite-se, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;
- b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interditada, condenada ou em ruínas;
- c) no caso de loteamento relativos aos imóveis transferidos ou não, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

Art. 49 - O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo Único. Em se tratando de co-propriedade, constará na ficha de cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de "outros" para os demais e no caso de imóveis objetos de Compromisso de Compra e Venda, o lançamento far-se-á em nome do promitente comprador, sendo também do promitente vendedor a responsabilidade solidária pelo pagamento.

Art. 50 - O lançamento do imposto será distinto um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 51 - Será feito o cálculo do imposto ainda que não conhecido o contribuinte.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN
SEÇÃO I
Do Fato Gerador, Incidência e Local da Prestação

Art. 52 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

§1º - Para os efeitos deste artigo, são considerados serviços, nos termos da lei complementar prevista no art. 156, inciso III, da Constituição Federal, os constantes da seguinte lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

1 - Serviços de informática e congêneres.

1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.

1.02 - Programação.

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.

1.06 - Assessoria e consultoria em informática.

1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.

1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

3.01 - Vetoado na Origem.

3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.

3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.

3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

4.01 - Medicina e biomedicina.

4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.

4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.

4.04 - Instrumentação cirúrgica.

4.05 - Acupuntura.

4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.

4.07 - Serviços farmacêuticos.

4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.

4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.

4.10 - Nutrição.

4.11 - Obstetrícia.

4.12 - Odontologia.

4.13 - Ortóptica.

4.14 - Próteses sob encomenda.

4.15 - Psicanálise.

4.16 - Psicologia.

4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.

4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.

4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 e 7.15 - Vetado no Origem.

7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.22 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condomoniais, flat, apart-hoteis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

11.05 - Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Veto na Origem.

13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.05 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação em caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuênciam e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.

17.05 - Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Vetado na Origem.

17.08 - Franquia (franchising).

17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.13 - Leilão e congêneres.

17.14 - Advocacia.

17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.16 - Auditoria.

17.17 - Análise de Organização e Métodos.

17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.21 - Estatística.

17.22 - Cobrança em geral.

17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

17.25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatração, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.

§2º - O imposto incide também sobre os serviços provenientes do exterior do País, ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§4º - A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;

III - do resultado financeiro obtido.

IV - do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês do exercício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

§5º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços constantes do §1º do presente artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

Art. 53 - O imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único. Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município de Barra Funda, cujo resultado nele se verifique ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 54 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

§1º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo, as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§2º - Independentemente do disposto no caput e §1º deste artigo, o ISS será devido ao Município de Barra Funda sempre que seu território for o local:

- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, de seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

- XI** - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XII** - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII** - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV** - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV** - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI** - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII** - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
- XVIII** - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;
- XIX** - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;
- XX** - do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.
- XXI** - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXII** - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXIII** - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.
- §3º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Barra Funda, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.
- §4º** - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Barra Funda, relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

SEÇÃO II
Do Contribuinte, Base de Cálculo e Alíquota

Art. 55 - Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

Art. 56 - São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISSQN, na qualidade de substitutos tributários, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere às multas, juros e se for o caso as penalidades pecuniárias:

- I** - o tomador do serviço, estabelecido no território do Município de Barra Funda, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas físicas, empresários ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio no Município, ou não inscrito em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no parágrafo segundo do art. 54 desta Lei;
- II** - o tomador dos serviços, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural, empresário ou pessoa jurídica, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

III - o tomador ou o intermediário do serviço estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.18, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa a esta Lei Complementar, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

V - as entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, União ou Município, pelo imposto devido sobre os serviços de qualquer natureza;

VI - os Órgãos Públicos Federais e demais entidades integrantes da Conta Única do Tesouro Nacional, pelo imposto devido sobre os serviços de qualquer natureza;

VI - o proprietário de bem imóvel, o dono da obra e o empreiteiro, em relação aos serviços que tomar que se enquadrem nos subitens 7.02, 7.05 e 7.19, quando o prestador, inscrito no Município não comprovar sua regularidade perante a Fazenda Municipal de Barra Funda;

VII - as empresas concessionárias de rodovias, energia elétrica, telefonia e de distribuição de água, sobre serviços de seus contratados;

§1º - A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme Tabela III do Anexo II, desta Lei.

§2º - O valor do imposto retido na forma do §1º deste artigo deverá ser recolhido até o 20º dia do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou da efetiva prestação do serviço.

§3º - O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos da Lei Tributária Municipal.

§4º - Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISSQN devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§5º - Os contribuintes alcançados pela retenção do ISSQN, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

§6º - No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISSQN, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita, entregando-se comprovante de quitação ao contribuinte.

§7º - Excluem-se da exigência do parágrafo anterior aqueles prestadores de serviços pessoa jurídica, abrangidos pelos benefícios fiscais oriundos de legislação federal, estadual ou municipal, com sede no próprio Município da incidência do imposto ou ainda sujeitos ao recolhimento do ISS fixo conforme Tabela I do Anexo II da presente lei.

Art. 57 - A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.

§1º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte do ISSQN será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço na forma da Tabela I do Anexo II, desta Lei.

§2º - Ficarão sujeitos ao ISS por meio de alíquota fixa, quando prestados por sociedades uniprofissionais, os seguintes serviços:

I - medicina e biomedicina;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

II - patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

III - enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

IV - terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

V - obstetrícia;

VI - odontologia;

VII - ortóptica;

VIII - próteses sob encomenda;

IX - psicologia;

X - serviços de medicina, assistência veterinária e congêneres;

XI - engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

XII - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade. Industrial, artística ou literária;

XIII - advocacia;

XIV - auditoria;

XV - contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

XVI - consultoria e assessoria econômica ou financeira.

§3º - Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Lista forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

§4º - Sempre que os serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 contidos no §1º do art. 52 forem prestados sob o regime de empreitada global, poderá ser deduzida da base de cálculo do ISS o valor dos materiais fabricados pelo próprio prestador, fora do local da prestação, e, estes devidamente comercializados com a emissão do correspondente documento fiscal com a incidência de ICMS, em data anterior ao término da obra.

§5º - Não podem ser deduzidos do preço dos serviços mencionados neste artigo os gastos com insumos que são meios para a execução do serviço, tais como escoras, madeiras utilizadas como formas, ferramentas, equipamentos, materiais de instalação provisória, combustíveis, alimentação de empregados e demais insumos correlatos.

§6º - A incidência de ICMS para fins do disposto no § 4º dependerá da ocorrência de seu fato gerador, nos termos da legislação estadual de regência, não servindo para fins de exclusão da base de cálculo do ISS, simples notas de remessa ou o cumprimento de outras obrigações acessórias que não resultem em incidência do imposto estadual.

§7º - As disposições do §4º do presente artigo referem-se ainda ao fornecimento de concreto usinado, entendido aquele fornecido através de caminhões betoneiras.

§8º - Os valores de materiais não comprovados serão tributados pelo ISS.

§9º - Serão permitidas as deduções das subempreitadas desde que o imposto tenha sido objeto de recolhimento.

§10º - Quando a construção se der apenas pelo emprego da mão de obra, ou seja, sem o fornecimento de materiais, não sendo possível comprovar o valor contratado, a base de cálculo se dará na forma da “planta de valores de mão de obra” estabelecida na forma da Tabela IV do Anexo II desta lei.

I - A PLANTA DE VALORES, para Base de Cálculo do ISS a ser utilizada para o cálculo do valor da mão de obra das construções civis constante da Tabela IV do Anexo II, será atualizada anualmente com base na URM (Unidade de Referência Municipal de Barra Funda), aplicando-se proporcionalmente ao tipo e padrão de obra realizada, percentuais em função do grau mínimo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

de absorção de mão de obra, em cada tipo e padrão de construção, observando-se as demais disposições constantes abaixo:

- a)** os percentuais serão estabelecidos segundo o padrão de acabamento do tipo de obra, de conformidade com a tabela de valores que compõe a Tabela IV do Anexo II da presente lei;
- b)** as reformas sem aumento de área, serão calculadas à base de 50% (cinquenta por cento) do valor correspondente ao tipo de construção do imóvel reformado, previsto na tabela a que se refere o “caput” deste parágrafo, considerando-se a área indicada na licença expedida pela Prefeitura ou área total construída, se a reforma for diferente ou não constar da respectiva licença.

Art. 58 - As alíquotas do ISSQN são as constantes da Tabela III que constitui o Anexo II, desta Lei.

§1º - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadra.

§2º - A atividade não prevista na tabela, será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela, maior semelhança de características.

§3º - A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento) e a máxima de 5% (cinco por cento).

§4º - O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no §3º, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa, os quais poderão ter benefícios desde que instituído em lei municipal própria.

Art. 59 - Os contribuintes sujeitos à alíquota variável, aqueles obrigados ao lançamento por homologação, inclusive os optantes pelo Simples Nacional, farão o registro de suas atividades, em sistema de controle próprio, chamado de Declaração Mensal de Serviço – DMS, de forma eletrônica, e apresentarão ao Fisco Municipal até o dia 10 do mês subsequente, devendo a mesma conter dados necessários para identificação da matéria tributável, bem como o valor dos serviços prestados e o item da lista de serviços da presente lei que se enquadra, de acordo com a presente legislação, bem como emitirá, para cada usuário, Nota Fiscal de Serviços, de forma eletrônica no padrão nacional, de acordo com o sistema adotado pela Municipalidade regulamentado através de Decreto.

§1º - Os prestadores de serviço ficam obrigados, por ocasião da prestação de serviços, conforme dispuiser o regulamento, a emissão de um dos seguintes documentos fiscais:

I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e de Padrão Nacional;

II - Cupom Fiscal - CF;

III - Cupom Fiscal Eletrônico - CF-e;

IV - Documento Simplificado;

V - Documento Simplificado equivalente.

§2º - Documento fiscal equivalente é aquele que, considerando as peculiaridades da prestação dos serviços, a Fiscalização Tributária autoriza ou obriga uma modalidade diferenciada de documentos fiscais.

§3º - Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base nas



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

declarações apresentadas estabelecidas no caput deste artigo ou em receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

§4º - A falta de apresentação da Declaração exigida no “caput” deste artigo, será considerada infração e sujeitará o contribuinte às penalidades aplicáveis contidas neste código.

§5º - Todos os prestadores de serviços constantes da Lista de Serviços ficam obrigados a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) no padrão nacional na forma e condições estabelecidas em regulamento.

I - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica é o documento de registro das operações relativas à prestação de serviços, cuja emissão e armazenamento é realizado eletronicamente, sendo a autorização de uso fornecida, exclusivamente, pela Secretaria Municipal de Finanças em plataforma única de padrão nacional;

II - A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica tem como base um sistema informatizado acessado pela internet, sendo obrigatório ao prestador de serviço a adequação e adesão ao referido sistema, conforme dispuser o regulamento;

III - A Administração Tributária poderá, na forma do regulamento, exigir a emissão do Recibo Provisório de Serviços - RPS;

IV - Os prestadores de serviços dispensados da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica poderão ser obrigados a emitir um dos documentos fiscais constantes do art. 59, conforme dispuser o regulamento.

Art. 60 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis e falta de apresentação de declaração mensal de serviço (DMS)

II - Houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não refletem a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

III - exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no cadastro mobiliário;

IV - não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, ou prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por inverossímeis ou falsos;

V - prática de subfaturamento ou flagrante insuficiência do imposto recolhido, face ao volume dos serviços prestados.

§1º - O arbitramento será fixado pela autoridade fiscal competente, na forma estabelecida em regulamento e considerando os seguintes elementos:

I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade, em condições semelhantes;

II - os preços correntes dos serviços no mercado, em vigor à época da apuração;

III - as condições próprias do contribuinte e os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:

a) valor dos materiais de uso e consumo empregados na prestação de serviços e outras despesas, tais como salários e encargos, instalações, energia e assemelhados;

b) as despesas fixas e variáveis;

c) aluguel do imóvel, das máquinas e equipamentos utilizados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

§2º - O arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multas sobre o valor do imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento das obrigações principais e acessórias que lhes sirvam de pressupostos.

§3º - Após notificado do lançamento, não concordando o contribuinte com os valores arbitrados de base de cálculo, poderá este impugnar o lançamento mediante contestação fundamentada com todos os meios e provas admitidas no prazo de 20 dias.

SEÇÃO III
Da Inscrição

Art. 61 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no Art. 52, ainda que abrangidas pelos benefícios de imunidades ou isenções do pagamento do imposto.

Parágrafo Único. A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 62 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

Art. 63 - Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

- I - Exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - Embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;
- III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo Único. Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 64 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias obrigatoriamente.

§1º - O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício e será considerada infração aos dispositivos deste código.

§2º - Concorrem para as mesmas exigências do “caput”, os contribuintes que optarem pelo regime simplificado de tributação (simples nacional) sempre que sofrerem alguma alteração.

Art. 65 - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de requerimento, valendo para tanto a sanção do §1º do artigo anterior.

§1º - Dar-se-á baixa da inscrição depois de verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no Art. 70 deste código.

§2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo órgão da Administração Tributária Municipal, o qual procederá à apuração dos créditos tributários e o seu lançamento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
SEÇÃO IV
Do Lançamento

Art. 66 - O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da declaração mensal de serviços - DMS de apresentação e recolhimento mensal, conforme dispõe o Art. 59 deste código.

Art. 67 - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 68 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Art. 69 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na declaração mensal de serviços – DMS será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento complementar, quando for o caso.

Art. 70 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o semestre se a atividade contemplar a alíquota fixa ou o mês em que ocorrer a cessação, para as atividades sujeitas a base pelo preço do serviço.

Art. 71 - A Declaração Mensal de Serviço, referida no art. 59 deste código, obedecerá ao modelo aprovado por lei específica e deverá ser preenchida pelo próprio contribuinte ou seu representante legal e entregue a Fazenda Municipal de forma manual ou eletrônica, conforme regulamento nos prazos fixados no artigo citado.

Art. 72 - O recolhimento do ISS variável, será efetivado, pelo contribuinte, na forma do Art. 167, inciso II deste código, até o dia 20 do mês subsequente aquele que deu origem ao imposto.

SEÇÃO V
Da Substituição Tributária

Art. 73 - Responsável é o sujeito passivo que, estando vinculado ao fato imponível da obrigação tributária, mesmo não sendo contribuinte, esteja obrigado ao pagamento do imposto devido por aquele.

Art. 74 - São responsáveis pela retenção na fonte e respectivo recolhimento, todos os tomadores contidos nos incisos I ao VII do Art. 56 da presente Lei Complementar.

CAPÍTULO IV
Do Imposto sobre Transmissão “Inter-vivos” de Bens Imóveis
ITBI
SEÇÃO I
Da Incidência

Art. 75 - O imposto sobre a transmissão “inter-vivos”, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fator gerador:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

- I - a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II - a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III - a cessão de direitos relativos a transmissões referidas nos itens anteriores;
- IV - Todos os demais atos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis, exceto as transferências por "causa mortis" ou doação.

Art. 76 - Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I - na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;
- II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;
- III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;
- IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz na Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;
- V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;
- VI - na remissão, na data do depósito em juízo;
- VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:
 - a) na compra e venda pura ou condicional;
 - b) na dação em pagamento;
 - c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;
 - d) na permuta;
 - e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda, em que não se pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis.;
 - f) na transmissão do domínio útil;
 - g) na instituição de usufruto convencional;
 - h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único. Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% do total partilhável.

Art. 77 - Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

- I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores, os frutos pendentes e o subsolo;
- II - tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou danos.

Parágrafo Único. Não perdem a condição de imóvel todo aquele bem móvel que pela destinação, quando desagregada do imóvel, altere sua substância ou modifique sua destinação econômica e social.

SEÇÃO II
Do Contribuinte

Art. 78 - Contribuinte do imposto é:

- I - nas cessões de direito, o cessionário;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

- II** - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;
III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III
Da Base de Cálculo, Alíquotas e do Lançamento

Art. 79 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declarações do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infraestrutura urbana, valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, laudos técnicos de Valor de Terra Nua na área rural e valores declarados pelo contribuinte em declarações do Imposto Territorial Rural.

§2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de trinta (30) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

§3º - Em caso do imposto ser pago e a avaliação ter seu prazo vencido, realizar-se-á nova avaliação e cobrar-se-á apenas a diferença de valores se existirem.

§4º - Serão responsáveis pela avaliação, independentemente de serem os imóveis urbanos ou rurais, os Agentes Fiscais da Receita Municipal, integrantes da Administração Tributária do Município de Barra Funda.

I - Para efeito deste parágrafo poderão os agentes recorrer a pareceres técnicos de profissionais da área para embasar a apuração da base de cálculo para fins tributários ou ainda se valer de parecer de comissão de avaliação designada especificamente para esta finalidade.

§5º - A Fazenda Pública Municipal poderá adotar procedimento eletrônico e simplificado para determinação da base de cálculo e apuração do imposto, sendo sua regulamentação procedida mediante Decreto, sendo que as guias avaliativas obedecerão aos modelos elaborados pela Fazenda através de regulamento.

§6º - O prazo para que a Secretaria de Finanças Municipal determine a avaliação fiscal para pagamento do imposto será de 10 (dez) dias, contados a partir da apresentação do requerimento ou declaração no órgão competente.

I - Homologada a declaração, é constituído o crédito tributário;

II - Verificados indícios de divergência de base de cálculo pelo Fisco, será notificada a instauração de processo administrativo simplificado que terá início com a concessão do prazo de 05 (cinco) dias, para que o contribuinte apresente os documentos que justifiquem o quantum informado na declaração de acordo com o que dispõe o §7º deste artigo.

§7º - Não havendo aceite por parte do contribuinte da avaliação feita pelo Município, o valor será determinado por avaliação contraditória, fundamentada em laudo técnico o qual deverá ser entregue pelo contribuinte, respeitadas as normas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), NBR 14.653, juntamente com outros elementos que julgue necessário.

§8º - Após o prazo previsto no §6º, inciso II, o Fisco elaborará, em até 2 dias, o Relatório Interno de Fiscalização e efetuará o lançamento do tributo.

§9º - No pagamento do ITBI não será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no art. 167, inciso III, em instituição financeira credenciada pelo Município mediante apresentação da guia do imposto, observando o prazo de validade da avaliação fiscal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

§10º - A liberação da guia avaliada dependerá de reconhecimento do recebimento do valor pelo Município através dos arquivos eletrônicos bancários.

Art. 80 - São, também, bases de cálculo do imposto:

- I - o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Parágrafo Único. Nas aquisições por arrematação em “hasta pública”, por leilão judicial, considera-se para fins de avaliação o preço de arrematação desde que comprovado pela carta de arrematação.

Art. 81 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para a construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco.

Parágrafo Único. A exclusão prevista neste artigo se restringe a projeto individual, não se aplicando para incorporação imobiliária e demais edificações coletivas, mesmo quando construída em condomínio.

Art. 82 - A alíquota do imposto é:

- I - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação quando utilizado o Fundo de Garantia por tempo de serviço:
 - a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;
 - b) sobre o valor restante: 2%.
- II - nas demais transmissões: 2%.

§1º - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§2º - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV
Das Obrigações de Terceiros

Art. 83 - Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

§1º - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

§2º - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal de Finanças ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

§3º - Nas transmissões de imóveis urbanos abrangidos pela incidência do IPTU, são obrigados, os serventuários citados no “caput”, exigir Certidão de Regularidade Fiscal do Imóvel objeto da transmissão, independente da vontade dos interessados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
SEÇÃO V
Da Não Incidência

Art. 84 - O imposto não incide:

- I - na transmissão do domínio direto ou da nua propriedade;
- II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;
- III - na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V - no usucapião;
- VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não excede ao da quota-partes de cada condômino;
- VII - na transmissão de direitos possessórios;
- VIII - na promessa de compra e venda;
- IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital, somente sobre o valor efetivamente integralizado;
- X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica, na sua totalidade.
- XI – Desapropriação de Imóvel rural pela União para fins de reforma agrária conforme §5º do art. 184 da CF/88.

§1º - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

§2º - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) primeiros e 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, locação, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

§4º - Em caso de empresa em início de atividade a preponderância referida no parágrafo anterior será observada nos 3 (três) anos subsequentes.

§5º - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO VI
Da Avaliação e do Recurso

Art. 85 - A avaliação se dará de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 79 e 80 da presente Lei.

Art. 86 - Discordando da avaliação fiscal, após transcorrido o lançamento conforme §8º do art 79, o contribuinte poderá interpor recurso por escrito no prazo de 10 (dez) dias do lançamento, ao responsável pela administração tributária em primeira instância que decidirá em 5 (cinco) dias e em segunda e última instância ao Secretário Municipal de Finanças, que em despacho fundamentado dentro de 10 (dez) dias, deferirá ou indeferirá o pedido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

§ 1º - É facultado ao contribuinte em não concordando com a decisão do Secretário, encaminhar pedido de reconsideração dentro do prazo de 05 (cinco) dias, ao Prefeito Municipal, que poderá determinar diligências que entender necessárias e fundamentadamente proferir decisão de última instância no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO I
DEFINIÇÃO**

Art. 87 - As taxas são tributos que têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 88 - Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 89 - Os serviços públicos consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários.

Art. 90 - São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

I - O direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - A obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

**CAPÍTULO II
DAS ESPÉCIES DE TAXAS
SEÇÃO I
Da Incidência**

Art. 91 - As Taxas de Serviços Diversos serão as seguintes:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

- I - Taxa de Serviços Administrativos;
- II - Coleta de Resíduos Sólidos.

Art. 92 - As Taxas de Licença são as seguintes:

- I - Localização ou cadastro de estabelecimentos e funcionamento de atividades de qualquer natureza;
- II - Fiscalização e/ou vistoria ou renovação de alvará;
- III - Ocupação de áreas em vias e logradouros públicos e publicidade;
- IV - Venda e Comércio Ambulante;
- V - Execução de obras ou serviços de engenharia;
- VI - Serviços e Licenciamentos Ambientais;
- VII - Taxa de Fiscalização Sanitária.

§1º - As taxas são devidas por quem se utilizar dos serviços prestados ou colocados à disposição pelo município, resultando na expedição de documento ou em prática de ato de sua competência.

§2º - As licenças, conforme o caso, serão concedidas sob a forma de Alvará, que deverá ser exibido à Fiscalização, sempre que solicitado.

SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 93 - O contribuinte das taxas é a pessoa física ou jurídica interessada na prestação dos serviços e do poder de polícia referidos nos artigos 91 e 92.

Parágrafo Único - A Taxa de Concessão de Serviços Públicos de Transportes obedecerá a lei específica de permissões e concessões, bem como os contribuintes;

SEÇÃO III
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 94 - As taxas, diferenciadas em função da natureza do serviço, terão como base de cálculo a moeda corrente nacional, de acordo com o Anexo III deste código.

SEÇÃO IV
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 95 - As taxas de serviços diversos podem ser lançadas antecipadamente ou posteriormente, conforme o caso, e simultaneamente com a arrecadação, que se dará nos prazos e condições fixadas neste código ou em regulamento.

CAPÍTULO III
TAXA DE COMÉRCIO AMBULANTE
SEÇÃO I
Da Incidência e Fato Gerador

Art. 96 - A Taxa de atividade ambulante é devida para quem exercer em tendas, trailers ou estantes, veículos automotores de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras comércio sem estabelecimento fixo.

Parágrafo Único. Não será concedida licença para exercício de atividade ambulante de caráter fixo, no âmbito deste município, para pessoas físicas ou jurídicas, que pretendam utilizar-se das vias públicas (pistas de rolagem e/ou passeios públicos) para exposição de mercadorias.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Art. 97 - Somente será concedida licença para exercício de atividade ambulante de caráter fixo para quem se estabelecer em propriedade particular com comprovação escrita do proprietário, ou em espaços públicos.

Parágrafo Único. Os espaços públicos permitidos para o exercício de atividade ambulante de caráter fixo será determinado por decreto, a critério da administração municipal.

SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 98 - É contribuinte da Taxa a pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial de caráter ambulante de forma temporária ou permanente.

SEÇÃO III
Da Base de Cálculo

Art. 99 - A base de cálculo será determinada de acordo com a tabela anexa a presente legislação.

CAPÍTULO IV
TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS
SEÇÃO I

Art. 100 - As taxas contidas no inciso I, do art. 91, TSA, é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

§1º- A expedição de documentos ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito, sendo que a TSA será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele requerido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizadas;

III - outras situações não especificadas.

§2º- A TSA, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas constantes da Tabela discriminada no Anexo III da Tabela I, dessa Lei.

§3º- A TSA de serviços administrativos será lançada e arrecadada simultaneamente com o protocolo do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

CAPÍTULO V
TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS
SEÇÃO I
Da Incidência e Sujeito Passivo

Art. 101 - A taxa é devida pela utilização efetiva ou potencial dos serviços de coleta de resíduos sólidos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

§1º - A taxa incidirá sobre cada uma das economias autônomas e distintas beneficiadas pelos referidos serviços.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

§2º - O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do condomínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóveis edificados ou não, situados em vias ou logradouros onde a Prefeitura mantenha os serviços mencionados no caput.

SEÇÃO II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 102 - A taxa, diferenciada em função da classificação do imóvel, será calculada de acordo com a Tabela II do Anexo III deste Código.

SEÇÃO III
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 103 - As taxas serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos elementos ou dados constantes do Cadastro Imobiliário, aplicando-se, no que couberem, as normas estabelecidas para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas neste código ou em regulamento.

Parágrafo único. Poderá o Poder Executivo, por razões de ordem administrativa, realizar a arrecadação das taxas, inclusive através de convênios com entidades públicas ou privadas, separadamente do IPTU.

CAPÍTULO VI
**TAXA DE LOCALIZAÇÃO OU CADASTRO DE ESTABELECIMENTOS E FUNCIONAMENTO
DE ATIVIDADES DE QUALQUER NATUREZA**
SEÇÃO I
Da Incidência

Art. 104 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido exercício de qualquer atividade, inclusive ambulante ou eventual, sem a prévia licença do Município.

§1º - As licenças iniciais serão concedidas sob a forma de alvará que deverá ser afixado no estabelecimento em local visível e de fácil acesso. Quando a atividade for de caráter ambulante deverá ser conduzida pelo seu titular.

§2º - Deverá ser requerida nova licença toda vez que ocorram modificações nas características do estabelecimento, ou mudança do ramo ou da atividade exercida.

§3º - Ficam dispensados de licença prévia de localização as empresas consideradas de baixo risco de acordo com a Lei Federal nº 13.874/2019 e suas resoluções posteriores, sendo que o cadastro e a fiscalização se farão posteriormente.

§4º - Entende-se por atividade ambulante a exercida por pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem a comércio de rua, sem localização fixa, com ou sem utilização de tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras.

§5º - Serão definidos em regulamento as atividades que podem ser exercidas de forma ambulante nas vias ou logradouros públicos.

Art. 105 - O contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão competente da Prefeitura, dentro de prazo de 30 (trinta) dias, as seguintes ocorrências:

I - alteração de razão social ou do ramo de atividade;

II - transferência de local;

III - cessação de atividades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Parágrafo único. A baixa ocorrerá de ofício sempre que constatado o não cumprimento do disposto no Inciso III deste artigo.

SEÇÃO II Do Sujeito Passivo

Art. 106 - O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

SEÇÃO III Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 107 - As taxas de licença, diferenciadas em função da natureza das atividades ou ato praticado, serão calculadas em conformidade com os valores fixados nas Tabela III e IV do Anexo III deste Código.

SEÇÃO IV Do Lançamento e Arrecadação

Art. 108 - As taxas de licença de localização podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, conforme o caso e simultaneamente com a arrecadação, seja ele decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício, e serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas neste código ou em regulamento.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE CADASTRO, FISCALIZAÇÃO E/OU VISTORIA OU RENOVAÇÃO DE ALVARÁ

Art. 109 - A taxa de Fiscalização e/ou Vistoria ou Renovação de Alvará tem como fato gerador a fiscalização ou a vistoria anual do funcionamento regular de atividades e as diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame de condições iniciais da concessão da licença, em face da legislação pertinente.

§1º - A fiscalização e/ou vistoria do funcionamento das atividades e dos estabelecimentos de que trata o artigo anterior será efetuada anualmente.

§2º - Em caso de expedição da Taxa de Renovação de Alvará, esta será lançada anualmente e notificada ao contribuinte para seu recolhimento, sem que haja vistoria, desde que exista a estrutura administrativa tributária devidamente em funcionamento.

Art. 110 - O Contribuinte da taxa é a pessoa jurídica ou física que, no Município, exerça qualquer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviços em caráter permanente, eventual ou transitório, ainda que isento ou imune de impostos.

Art. 111 - O cálculo da Taxa terá por base o valor expresso em moeda corrente nacional, podendo ser transformada em unidade fiscal, nos termos das Tabela III e IV do Anexo III a este Código, de acordo com as categorias de contribuintes.

Parágrafo único. Entende-se como contribuinte estabelecido aquele que, pela natureza de sua atividade, exerce sua profissão, comércio, indústria ou prestação de serviços, em instalação apropriada, com localização fixa em imóvel ou equivalente, com ou sem concurso de capital ou, ainda, que a juízo do Fisco Municipal assim seja considerado.

Art. 112 - Entende-se por taxa de cadastro, aquela em que o Município aplica sobre a empresa que venha a funcionar no Município sem a necessidade de licença de localização e de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

funcionamento, apenas deve obrigatoriamente possuir cadastro como contribuinte.

§1º - A referida taxa incidirá nas atividades de baixo risco assim definidas por legislação própria.

§2º - O contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica solicitante do respectivo cadastro.

Art. 113 – O contribuinte de baixo risco será notificado posteriormente ao funcionamento da necessidade de registro cadastral através de notificação da administração tributária, sendo que não impedirá o funcionamento do estabelecimento, respeitadas as demais normas exigidas em outras legislações.

CAPÍTULO IX
TAXA DE EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS DE ENGENHARIA
SEÇÃO I
Da Incidência, Fato Gerador e Contribuinte

Art. 114 - A taxa de licença para execução de obras ou serviços de engenharia é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios e muros, ou qualquer outra obra, dentro das áreas urbanas e urbanizáveis do Município.

Art. 115 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

§1º - O contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica solicitante da respectiva licença.

Art. 116 - A taxa de licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a tabela V e VI do anexo III desta Lei.

CAPÍTULO X
TAXA DE SERVIÇOS E LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS
SEÇÃO I
Da Incidência e Sujeito Passivo

Art. 117 - A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador a realização de qualquer serviço de licenciamento ambiental e serviços diversos a ele ligados em conformidade com o disposto na Lei Municipal nº 927/2014.

Art. 118 - O contribuinte da taxa é o usuário do serviço de licenciamento e outros correlatos que de alguma forma necessitem licenciar ambientalmente seus empreendimentos ou promover a exploração agropecuária e silvo pastoril.

Parágrafo Único. A taxa incide sobre as atividades compreendidas no Anexo III – Tabela VII - De Valores para Serviços Ambientais Conforme a Lei Municipal nº 927/2014.

SEÇÃO II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 119 - A taxa, diferenciada em função da classificação das atividades constantes no anexo II da Lei Municipal nº 927/2014, será calculada de acordo com a Tabela VII do Anexo III deste Código.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
SEÇÃO III
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 120 - As taxas de licenças e serviços ambientais são lançadas em decorrência da solicitação do licenciamento ou do serviço pelo contribuinte e serão arrecadadas nos prazos e condições fixadas neste código ou em regulamento.

CAPÍTULO XI
TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA
SEÇÃO I
Da Incidência e Fato Gerador

Art. 121 - É instituída a Taxa de Fiscalização Sanitária, de competência da Secretaria Municipal da Saúde para ações dos serviços de saúde e vigilância sanitária.

Art. 122 - A Taxa de Fiscalização Sanitária tem como fato gerador as atividades administrativas de fiscalização e vistoria para fornecimento do alvará sanitário anual contidas na Tabela VIII do anexo III desta lei complementar.

Parágrafo Único. A Taxa obedecerá à legislação própria no que couber especialmente aquelas contidas na Lei Municipal nº 716/2008

SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 123 - É contribuinte da Taxa de Fiscalização Sanitária a pessoa física ou jurídica a quem o Município presta ou põe à disposição serviço de saúde pública que realize atividade sujeita ao controle e fiscalização sanitária, ou seja, proprietário ou possuidor de bem móvel ou imóvel ou de equipamentos e instalações sujeitos ao mesmo controle e fiscalização.

SEÇÃO III
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 124 - A Taxa será lançada e cobrada por ocasião da prestação dos serviços de vistoria, alvará de saúde, ou, quando a atuação administrativa ocorrer de ofício, na forma que for estabelecida em regulamento.

§1º - O Alvará Sanitário terá validade pelo prazo de 01 (um) ano.

§2º - As taxas dos atos de Vigilância Sanitária serão recolhidas impreterivelmente até 31 de março de cada ano, ou imediatamente após o registro da empresa na Junta Comercial e, sendo o caso, após o registro da empresa no Órgão competente da classe, sem prejuízo de apresentação do registro no CNPJ.

§3º - Os valores referentes à Taxa de Fiscalização Sanitária são aqueles constantes da Tabela VIII do Anexo III da presente lei.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
Dos Elementos da Contribuição de Melhoria
SEÇÃO I

Do Fato Gerador e Incidência

Art. 125 - A contribuição de melhoria, regulada pela presente Lei, tem como fato gerador a realização, pelo Município, de obra pública da qual resulte valorização dos imóveis por ela beneficiados.

Art. 126 - A contribuição de melhoria será devida em virtude da realização de qualquer das seguintes obras públicas:

- I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos em praças e vias públicas;
 - II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
 - III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
 - IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, de transportes e instalações de comodidade pública;
 - V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e obras de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de portos, barras e canais d'água, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
 - VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
 - VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
 - VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico;
 - IX - outras obras que valorizem os imóveis beneficiados.
- §1º** - As obras elencadas no caput poderão ser executadas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Poder Público Municipal ou empresas por ele contratadas.
- §2º** - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão da obra referida neste artigo.

SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 127 - O sujeito passivo da obrigação tributária é o titular do imóvel, direta ou indiretamente, beneficiado pela execução da obra.

Art. 128 - Para efeitos deste código, considera-se titular do imóvel o proprietário, o detentor do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se esta responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§1º - No caso de enfiteuse ou aforamento, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta ou foreiro.

§2º - Os bens indivisíveis serão lançados em nome de um só dos proprietários, tendo o mesmo direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§3º - Quando houver condomínio, quer de simples terreno quer com edificações, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos que serão responsáveis na proporção de suas quotas.

Art. 129 - A contribuição de melhoria será cobrada dos titulares de imóveis de domínio privado, salvo as exceções previstas neste código.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
SEÇÃO III
Do Cálculo

Art. 130 - A contribuição de melhoria tem como limite total a despesa realizada com a execução da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§1º - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamento ou empréstimos, bem como demais investimentos a ela imprescindíveis, e terá a sua expressão monetária atualizada, na época do lançamento, mediante a aplicação de coeficientes de correção monetária.

§2º - Lei específica para cada obra deverá ser publicada obedecendo aos critérios conforme preceitua o Art. 82 da Lei Federal 5.172/66.

Art. 131 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, a Administração fará publicar lei específica de cada obra e procederá da seguinte forma:

I - definirá, com base nas leis que estabelecem o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, as obras ou sistema de obras a serem realizadas e que, por sua natureza e alcance, comportarem a cobrança do tributo, lançando em planta própria sua localização;

II - elaborará o memorial descritivo de cada obra e o seu orçamento detalhado de custo;

III - delimitará, na planta a que se refere o inciso I, a zona de influência da obra, para fins de relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam por ela beneficiados;

IV - relacionará, em lista própria, todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - fixará, por meio de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do cadastro imobiliário fiscal, sem prejuízo de consulta a este quando estiver atualizado em face do valor de mercado;

VI - estimará, por intermédio de novas avaliações, o valor que cada imóvel terá após a execução da obra, considerando a influência do melhoramento a realizar na formação do valor do imóvel;

VII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna na linha de identificação de cada imóvel, a valorização decorrente da execução da obra, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - somará as quantias correspondentes a todas as valorizações, obtidas na forma do inciso anterior;

X - definirá, nos termos desta Lei, em que proporção o custo da obra será recuperado através de cobrança da contribuição de melhoria;

XI - calculará o valor da contribuição de melhoria devida pelos titulares de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, multiplicando o valor de cada valorização (inciso VIII) pelo índice ou coeficiente resultante da divisão da parcela do custo a ser recuperado (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

Parágrafo único. A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

Art. 132 - A percentagem do custo da obra a ser cobrada como contribuição de melhoria, a que se refere o inciso X do artigo anterior, observado o seu parágrafo único, não será inferior a 70% (setenta por cento).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

§1º - Para a definição da percentagem do custo da obra a ser cobrado como contribuição de melhoria, entre o teto e o limite mínimo estabelecido no caput deste artigo, o Poder Público realizará audiência pública para a qual deverão ser convocados todos os titulares de imóveis situados na zona de influência, regendo-se a consulta nela realizada pelo disposto em regulamento.

§2º - Lei específica, tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades predominantes e o nível de desenvolvimento da zona considerada, poderá estabelecer percentagem de recuperação do custo da obra inferior ao previsto no caput deste artigo.

Art. 133 - Para os efeitos do inciso III do art. 131, a zona de influência da obra será determinada em função do benefício direto e indireto que dela resultar para os titulares de imóveis nela situados.

§1º - Serão incluídos na zona de influência imóveis não diretamente beneficiados, sempre que a obra pública lhes melhore as condições de acesso ou lhes confira outro benefício.

§2º - Salvo prova em contrário, presumir-se-á índice de valorização decrescente constante para os imóveis situados na área adjacente à obra, a partir de seus extremos, considerando-se intervalos mínimos lineares a partir do imóvel mais próximo ao mais distante.

§3º - O valor da contribuição de melhoria pago pelos titulares de imóveis não diretamente beneficiados, situados na área de influência de que trata este artigo, será considerado quando da apuração do tributo em decorrência de obra igual que os beneficiar diretamente, mediante compensação na forma estabelecida em regulamento.

§4º - Serão excluídos da zona de influência da obra os imóveis já beneficiados por obra da mesma natureza, cujos titulares tenham pago contribuição de melhoria dela decorrente, pelo critério do custo.

Art. 134 - Na apuração da valorização dos imóveis beneficiados, as avaliações a que se referem os incisos V e VI do art. 131 serão procedidas levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua área, testada, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente, mediante a aplicação de métodos e critérios usualmente utilizados na avaliação de imóveis para fins de determinação de seu valor venal.

Parágrafo único. A metodologia e critérios a que se refere este artigo serão explicitados em regulamento.

SEÇÃO IV
Da cobrança e lançamento

Art. 135 - Para a cobrança da contribuição de melhoria a Administração publicará lei, contendo, entre outros julgados convenientes, os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser resarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 136 - Os titulares de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras, relacionadas na lista própria a que se refere o inciso IV do art. 131, têm o prazo de 30 (trinta)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

dias, a começar da data da publicação do edital referido no artigo anterior, para a impugnação de qualquer dos elementos dele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§1º - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade fazendária, através de petição escrita, indicando os fundamentos ou razões que a embasam, e determinará a abertura do processo administrativo, o qual reger-se-á pelo disposto neste Código Tributário Municipal.

§2º - A impugnação não suspende o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

§3º - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projeto ainda não concluído.

Art. 137 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, o Poder Público Municipal procederá os atos administrativos necessários à realização do lançamento do tributo no que se refere a esses imóveis, em conformidade com o disposto neste Capítulo.

Parágrafo único. O lançamento será precedido da publicação de edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada.

Art. 138 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o sujeito passivo, pessoalmente, do lançamento do tributo, por intermédio de servidor público ou aviso postal.

§1º - Considera-se efetiva a notificação pessoal quando for entregue no endereço indicado pelo contribuinte, constante do cadastro imobiliário utilizado, pelo Município, para o lançamento do IPTU.

§2º - A notificação referida no caput deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos de forma resumida:

- I - referência à obra realizada e a lei mencionada no art. 131;
- II - o valor da contribuição de melhoria relativo ao imóvel do contribuinte;
- III - o prazo para o pagamento, número de prestações e seus vencimentos;
- IV - local para o pagamento;
- V - prazo para impugnação, que não será inferior a 30 (trinta) dias;
- VI - o custo total ou parcial da obra;
- VII - parcela do custo da obra a ser resarcida.

§3º - Na ausência de indicação de endereço, na forma do §1º, e de não ser conhecido, pela Administração, o domicílio do contribuinte, verificada a impossibilidade de entrega da notificação pessoal, o contribuinte será notificado do lançamento por edital, nele constando os elementos previstos no §2º.

Art. 139 - Os contribuintes, no prazo que lhes for concedido na notificação de lançamento, poderão apresentar impugnação contra:

- I - erro na localização ou em quaisquer outras características dos imóveis;
- II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XI do art. 131;
- III - o valor da contribuição de melhoria;
- IV - o número de prestações.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo tributário de caráter contencioso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
SEÇÃO V
Do pagamento

Art. 140 - A contribuição de melhoria será lançada em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e consecutivas, de tal modo que o montante anual dos respectivos valores não ultrapasse a 10% (dez por cento) do valor atualizado do imóvel, incluída a valorização decorrente da obra, nos termos do previsto no inciso XI do art. 131 desta Lei.

Parágrafo único. O contribuinte poderá optar pelo pagamento do valor total de uma só vez na data de vencimento da primeira prestação, ou pelo parcelamento conforme determina o caput do presente artigo.

SEÇÃO VI
Da não-incidência

Art. 141 - Não incide a contribuição de melhoria em relação aos imóveis cujos titulares sejam a União, o Estado ou outros Municípios, bem como as suas autarquias e fundações, exceto aqueles prometidos à venda e os submetidos a regime de enfituse ou aforamento.

§1º - O tributo, igualmente, não incide nos casos de:

- I - simples reparação e/ou recapeamento de pavimentação;
- II - alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;
- III - colocação de "meio-fio" e sarjetas;
- IV - obra realizada na zona rural, cujos imóveis beneficiados sejam dessa natureza, salvo quando disposto de outra forma em lei especial;
- V - obra realizada em loteamento popular de responsabilidade do Município.

§2º - São isentos do pagamento de contribuição de melhoria os contribuintes cuja renda familiar seja igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo mensal, proprietários de um único imóvel e nele residam.

§3º - As isenções previstas no parágrafo anterior deverão ser requeridas à Secretaria Municipal de Finanças, acompanhadas de documentos comprobatórios de atendimento às exigências do artigo, protocoladas até trinta dias após a publicação do Edital do Lançamento da Contribuição de Melhoria.

SEÇÃO VII
Das disposições finais

Art. 142 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Parágrafo único. O Município cobrará a Contribuição de Melhoria das obras em andamento, conforme prescrito neste Capítulo, desde que obedecidos os critérios legais para seu lançamento.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – CIP

CAPÍTULO ÚNICO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
Do Fato Gerador e Do Sujeito Passivo

Art. 143 - A Contribuição de Iluminação Pública - CIP tem como fato gerador a existência e funcionamento dos serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da respectiva rede conforme preceitua e disciplina a Lei Municipal nº 500/2003.

Art. 144 - É fato gerador da Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, a ligação regular de energia elétrica do consumidor junto à Concessionária distribuidora localizados na zona urbana do município.

§1º - São isentos do pagamento da CIP os consumidores de energia elétrica da área urbana, cujo consumo não ultrapasse 50 kWh.

§2º - Os consumidores residentes na zona rural ficarão isentos do pagamento da CIP.

§3º - Os valores cobrados a título desta contribuição são aqueles constantes da Tabela I no Anexo IV deste código, devidamente regulados pela Lei Municipal nº 500/2003 e suas alterações.

§4º - A CIP é regida por lei específica e regulamentada no que couber por decreto.

TÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
SEÇÃO I
Da Competência Administrativa e Tributária

Art. 145 - Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária através da Administração Tributária e seus agentes fiscais.

Art. 146 - A Administração Tributária reger-se-á pelos princípios da unidade, independência funcional, publicidade, legalidade, supremacia do interesse público, isenção, impensoalidade, autonomia, eficácia, eficiência, preservação do sigilo, moralidade, impensoalidade, probidade e justiça fiscal.

Art. 147 - A Administração Tributária constitui atividade essencial ao funcionamento do Município, integra a Administração direta do ente, gozando de autonomia administrativa, financeira e orçamentária, conforme previsto no Art. 37, XVIII e XXII da Constituição Federal do Brasil, competindo-lhe privativamente:

I - a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a cobrança de impostos, taxas, contribuições de melhoria, contribuições sociais e demais prestações de natureza financeira previstas em lei no âmbito do Município;

II - o gerenciamento dos cadastros fiscais, das informações econômico-fiscais e demais bancos de dados dos contribuintes municipais, autorizando sua implantação e atualização;

III - o pronunciamento decisório:

a) no âmbito de processos administrativos fiscais;

b) na apreciação de consultas previstas no artigo 185 do Código Tributário Municipal, em matéria tributária ou pedidos de isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais definidos em lei.

IV - a assessoria e consultoria técnica em matéria tributária aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, bem como a orientação aos contribuintes fornecida pelo Poder Público local nesta área, ressalvando-se as competências da Procuradoria Geral do Município;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

V - a emissão de informações e de pareceres técnicos tributários ou fiscais em processos administrativos;

VI - planejamento de Ações Fiscais e sua execução;

VII - a auditoria da rede arrecadadora e a aplicação de penalidades decorrentes do descumprimento da legislação a ela aplicável;

VIII - o planejamento, o controle e a efetivação dos registros financeiros de ingressos de receitas oriundas de tributos de sua competência;

IX - o procedimento administrativo fiscal quando aplicável no âmbito administrativo, objetivando pela arrecadação do tributo e demais fatores para sua efetivação;

X - gerir a Administração Tributária no âmbito do Município, através do planejamento fiscalizatório e ações de tributação e fiscalização;

XI - receber e executar em compatibilidade, as solicitações de auditorias fiscais efetuadas pelo Ministério Público, Poder Judiciário e demais órgãos da Administração Pública;

XII - estabelecer critérios para distribuição do trabalho entre os fiscais pertencentes ao quadro, aplicando critérios para distribuição de atividades e afins entre seus membros;

XIII - verificar e avaliar, em conjunto com a Secretaria de Finanças, os aspectos legais e econômicos relativos a incentivos, benefícios fiscais, isenções, imunidades e os procedimentos para suas concessões;

XIV - elaborar em conjunto com a Secretaria de Finanças, boletins informativos, cartilhas, Programas de Educação Fiscal, palestras, cursos e encontros destinados e educação fiscal e informações de ordem tributária aos contribuintes municipais;

XV - estudar e sugerir à Administração Pública Municipal medidas para atualização da legislação tributária quando de sua necessidade;

XVI - proceder a Consolidação da Legislação Tributária anualmente, juntamente com a Assessoria Jurídica;

XVII - proceder o julgamento de Reclamações interpostas pelos contribuintes;

XVIII - orientar os contribuintes de modo a garantir o cumprimento espontâneo das obrigações fiscais, oferecendo orientações gerais de tributação no contexto geral da atividade fiscal;

XIX - proceder através de seu corpo técnico de servidores fiscais:

a) fiscalizar estabelecimentos, autorizando seus respectivos alvarás de funcionamento em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças;

b) coordenar, proceder e organizar a emissão de carnês de cobrança de tributos municipais;

c) notificação de Contribuintes com pendências, bem como Dívida Ativa, procedendo a sua regularização de acordo com a legislação;

d) autorizar a emissão de AIDOF (autorização de impressão/utilização de documentos fiscais), relativamente a Prestação de Serviços;

e) averiguar e encaminhar denúncias de sonegação fiscal, estabelecendo suas respectivas ações;

f) manter atualização dos cadastros imobiliários e seus respectivos controles, bem como os cadastros dos contribuintes com observância à qualidade de informações.

XX - acompanhar os índices de retorno do Município no ICMS e demais transferências, elaborando recursos administrativos relativos a estas transferências, bem como aos índices de participação do Município quando couber;

XXI - promover ações de combate à sonegação fiscal e à evasão de arrecadação, bem como auxiliar diretamente na Educação Fiscal, incrementando a participação do Município no repasse de ICMS e outras transferências;

XXII - proceder o acompanhamento e controle dos créditos de ISS relativos as empresas inseridas no simples nacional;

XXIII - emitir Notificações de Dívida Ativa e as respectivas Certidões (CDA's);



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

XXIV - verificar e acompanhar a Dívida Ativa no que diz respeito às prescrições, informando anualmente o poder executivo as dívidas em curso de prescrição;

XXV - preparar e julgar os processos administrativos, em primeira instância, que contenham pedidos de restituição de receita municipal;

XXVI - disponibilizar dados e prestar informações necessárias para atuação do controle interno no exercício da função.

Parágrafo Único. São nulos de pleno direito, os atos praticados na competência tributária por pessoas estranhas ao quadro fiscal de carreira.

SEÇÃO II
Da Fiscalização

Art. 148 - O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

I - ao interior dos estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências;

II - a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se faça necessária sua presença.

§1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados:

I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;

II - elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;

III - títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, o domínio útil ou posse do imóvel;

IV - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior ou, ainda, por vício ou fraude neles verificados, o Agente do Fisco poderá promover o arbitramento.

§3º - A fiscalização poderá ainda requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensável à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§4º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Art. 149 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fazendária todas as informações que disponha com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - os inquilinos e os titulares do direito de usufruto, uso e habitação;

VIII - os síndicos ou quaisquer condôminos, nos casos de condomínio;

IX - os responsáveis por repartição dos governos Federal, do Estado e do Município, da Administração direta ou indireta;

X - os responsáveis por cooperativas, associações desportivas e entidades de classe;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

XI - quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros.

Parágrafo Único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 150 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus servidores, de qualquer informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o Estado dos seus negócios ou atividades, excetuando-se do disposto neste artigo, unicamente:

I - A prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei Federal nº 5.172, de 27 de outubro de 1966);

II - Os casos de requisição regular de autoridade judiciária, no interesse da justiça;

III - Inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

IV - Solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

SEÇÃO III
Dos Prazos

Art. 151 - Os prazos fixados na legislação tributária do Município serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. A legislação tributária poderá fixar o prazo em dias ou a data certa para o pagamento das obrigações tributárias.

Art. 152 - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal do órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Parágrafo Único. Não ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o início ou o fim do prazo será transferido ou prorrogado para o primeiro dia de expediente normal imediatamente seguinte ao anteriormente fixado.

SEÇÃO IV
Da Imunidade

Art. 153 - É vedado ao Município instituir impostos sobre:

I - o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;

II - entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e benéficas;

III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos;

IV - o patrimônio ou os serviços de instituições de educação e de assistência social, observados os requisitos do parágrafo 4º deste artigo.

§1º - O disposto no inciso I deste artigo é extensivo às autarquias federais, estaduais e de outros municípios, no que se refere ao patrimônio e aos serviços das autarquias vinculadas às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar os impostos que incidir sobre o imóvel objeto da promessa de compra e venda.

§2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica aos imóveis submetidos ao regime de aforamento, caso em que o imposto deve ser lançado em nome do titular do domínio útil.

§3º - A imunidade tributária dos templos se restringe àqueles destinados ao exclusivo exercício do culto e suas atividades inerentes a religião.

§4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão de imunidade mencionada no inciso IV deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituídas sem fins lucrativos, e devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, que não distribuam quaisquer parcelas de seu patrimônio ou de suas rendas, aplicando, ainda, integralmente no país, os recursos para manutenção dos seus objetivos institucionais e estejam em pleno funcionamento.

Art. 154 - A imunidade não exclui a obrigatoriedade do cumprimento das obrigações acessórias, desde que não atingidas pela não incidência ou isenção.

SEÇÃO V
Das Isenções

Art. 155 - A isenção é a dispensa do pagamento de tributo, em virtude de disposição expressa neste Código ou em lei a ele subsequente.

Parágrafo Único. A isenção será efetivada:

- I - em caráter geral, quando a lei que a conceder não impuser condições aos beneficiários;
- II - em caráter individual, por despacho do Prefeito, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

Art. 156 - O requerimento, referido no inciso II do parágrafo único do artigo 155 deverá ser apresentado:

- I - no caso do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, a partir:
 - a) da data da inclusão, quando solicitada dentro de trinta (30) dias seguintes à concessão da Carta de Habite-se ou autorização equivalente;
 - b) quando solicitado no período de 1º de junho até 30 de setembro, para o exercício seguinte.
- II - no caso do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN:
 - a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço;
 - b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa;
 - c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos trinta (30) dias seguintes;
 - d) no caso do imposto lançado por homologação, até o vencimento do prazo final fixado para o primeiro pagamento, no ano.

§1º - A falta do requerimento fará cessar os efeitos da isenção e sujeitará o crédito tributário respectivo às formas de extinção previstas neste Código.

§2º - No despacho que efetivar a isenção poderá ser determinada a suspensão do requerimento para períodos subsequentes, enquanto forem satisfeitas as condições exigidas para que seja efetivada a isenção.

§3º - O despacho a que se refere este artigo não gera direitos adquiridos, sendo a isenção revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do benefício, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Art. 157 - Ficam isentos do pagamento de impostos e taxas municipais, os contribuintes que atendam a uma das seguintes condições:

§1º - Em se tratando de Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU:

I - sejam sociedades desportivas sem fins lucrativos;

II - sejam sociedades civis sem fins lucrativos, representativas de classes trabalhadoras e patronais;

III - entidades culturais, benficiantes, hospitalar e religiosa, legalmente organizados e sem fins lucrativos;

IV - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso III, e a educacional não imune, entidades recreativas, quando colocam à disposição do município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas em situação econômica vulnerável;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes em situação econômica vulnerável;

c) as dependências da entidade recreativa para uso público em período mínimo de 15 dias durante o ano para realização de atividades inerentes ao serviço público.

V - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a cinco (5) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e dos descritos nos incisos III e IV deste artigo;

VI - proprietário de terreno sem utilização atingido pelo Plano Diretor do Município ou declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, a partir da data da respectiva utilização ou declaração;

VII - que seja aposentado, pensionista ou carente, possua no mínimo 75 (setenta e cinco) anos de idade, desde que a renda mensal de sua família, não seja superior a 2 (dois) salários mínimos e seja proprietário ou usufrutuário de um único imóvel de uso exclusivo residencial, ocupado por ele próprio e desde que:

a) considera-se como pensionista aquele que tem seus rendimentos originados de pensão por morte do cônjuge ou por doença grave;

b) considera-se carente aquele que não possui renda e apresente resumo do Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal, expedido pela Assistência Social do Município;

c) o valor venal do imóvel para fins de cobrança de IPTU não ultrapasse 15.000 (quinze mil) URM (Unidade Fiscal Municipal de Barra Funda).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

VIII - seja portador de necessidades especiais ou de doença grave que exija tratamento medicamentoso ininterrupto, caracterizando situação social de precariedade financeira, desde que:

a) quando comprovada tal situação, mediante laudo médico com a identificação da doença, fornecido por profissional habilitado do quadro de pessoal do Município ou do Sistema Único de Saúde;

b) desde que seja proprietário de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio e/ou seu familiar dependente, e comprove que sua renda mensal não seja superior a 2 (dois) salários mínimos;

c) seja portador de uma das seguintes doenças:

1 - AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida);

2 - Alienação mental;

3 - Cardiopatia grave;

4 - Cegueira;

5 - Doença de Parkinson;

6 - Esclerose múltipla;

7 - Espondiloartrose anquilosante;

8 - Fibrose cística (Mucoviscidose);

9 - Hanseníase;

10 - Nefropatia grave;

11 - Hepatopatia grave;

12 - Neoplasia maligna;

13 - Paralisia irreversível e incapacitante.

d) a isenção de que trata o inciso VIII deste parágrafo, abrange a pessoa que seja proprietário de um único imóvel residencial ocupado por ele próprio, mediante documentação comprobatória da Assistência Social do Município e que seja proprietário do imóvel há pelo menos 5 (cinco) anos.

IX - A isenção deve ser requerida anualmente, período de 1º junho até 30 de setembro, no ano anterior ao exercício de incidência do benefício solicitado.

X - Serão excluídos da isenção, assim como de qualquer incentivo ou benefício fiscal, o imóvel que se encontre por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a fazenda municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

§2º - Tratando-se da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização e de Atividade Ambulante:

I - a publicidade de caráter patriótico, a concernente à segurança nacional e a referente às campanhas eleitorais, observada a legislação eleitoral em vigor;

§3º - Tratando-se da Taxa de Ocupação de área em vias e logradouros públicos:

a) feira de livros, exposições, concertos, palestras, conferências e demais atividades de caráter notoriamente cultural ou científico;

b) exposições, palestras, conferências, pregações e demais atividades de cunho notoriamente religioso;

c) candidatos e representantes de partidos políticos, durante a fase da campanha, observada a legislação eleitoral em vigor.

§4º - Tratando-se da Taxa de Licença para Execução de Obra ou Serviços de Engenharia:

I - a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados e Municípios, quando executados diretamente por seus órgãos;

§5º - As isenções disciplinadas nesta Seção somente serão conhecidas mediante o preenchimento das condições e dos requisitos prescritos.

SEÇÃO VI
Da Correção Monetária, Dos Juros e da Multa

Art. 158 - Os créditos tributários que não forem efetivamente liquidados nos prazos estabelecidos, serão reajustados anualmente pela variação do IGPM (Índice Geral de Preços de Mercado), ou por outro índice que venha a ser instituído pelo Governo Federal para a correção de tributos, bem como incidirão sobre os valores corrigidos juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, bem como a incidência de multa pecuniária de 2% quando ultrapassar esse prazo.

Parágrafo Único. A correção monetária de que trata este artigo obedecerá aos índices fixados pelo Governo Federal para os débitos fiscais e será devida a partir do mês seguinte ao mês em que o recolhimento do tributo deveria ter sido efetuado, bem como a incidência dos juros e da multa.

SEÇÃO VII
Da Constituição do Crédito Tributário

Art. 159 - Caberá ao fisco constituir o crédito tributário do Município pelo lançamento, assim entendido o procedimento privativo de cada autoridade do órgão tributário, que tem por objetivo:

- I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - determinar a matéria tributável;
- III - calcular o montante do tributo devido e seus acréscimos legais;
- IV - identificar o sujeito passivo;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único. A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 160 - O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela legislação então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios da apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que considere ocorrido o fato gerador.

SEÇÃO VIII
Da Decadência

Art. 161 - O direito de a Fazenda Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após cinco (5) anos, contados:

- I - Do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - Da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 162 - Ocorrendo a decadência, aplicam-se as normas desta legislação, no tocante à apuração das responsabilidades e à caracterização da falta.

SEÇÃO IX
Do Lançamento

Art. 163 - O órgão Fazendário efetuará o lançamento dos tributos municipais, através de qualquer uma das seguintes modalidades:

I - Lançamento de ofício ou direto, quando for efetuado com base nos dados do Cadastro Fiscal, ou apurado diretamente junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II - Lançamento por homologação, quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente o homologue;

III - Lançamento por declaração, quando for efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo, extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação de lançamento.

§2º - É de cinco (5) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo, sem que a Fazenda



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 164 - Os objetos do lançamento aplicam-se segundo as regras contidas nas normas dos Capítulos e Seções que define especificamente cada tributo.

Art. 165 - A notificação do lançamento e de suas alterações ao sujeito passivo será efetuado por qualquer uma das seguintes formas:

- I - Comunicação ou aviso direto;
- II - Publicação no órgão oficial do Município;
- III - Publicação em órgão de imprensa local;
- IV - Qualquer outra forma estabelecida na legislação tributária do Município.

SEÇÃO X
Da Arrecadação dos Tributos

Art. 166 - A arrecadação dos tributos será procedida:

- I - À boca do cofre ou através de instituições financeiras cadastradas;
- II - Através de cobrança amigável;
- III - Mediante ação executiva.

Art. 167 - A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro, exceto nos casos previstos no artigo 168 desta lei, proceder-se-á da seguinte forma:

- I - O Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbano e Taxas correlatas, conforme calendário estabelecido por Decreto do Executivo anualmente.
- II - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS:
 - a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, de forma anual em parcela única até 28 de fevereiro de cada ano ou ainda parcelado conforme regulamento;
 - b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao de competência.
- III - O Imposto Sobre Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis será arrecadado:
 - a) na transmissão de bens imóveis, ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura, observado o prazo de 30 (trinta) dias da emissão da guia;
 - b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escritura particular, prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;
 - c) na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;
 - d) na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;
 - e) na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;
 - f) na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:
 - I - antes da lavratura, se por escritura pública;
 - II - antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

g) na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que, transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

h) na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

i) no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

j) nas cessões de direitos hereditários:

1 - antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2 - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

2.1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

2.2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

k) nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no órgão competente.

IV - As Taxas quando lançadas e cobradas isoladamente:

a) a coleta de resíduos sólidos juntamente com o IPTU nos mesmos prazos e sem desconto ou conforme calendário estabelecido por Decreto do Executivo;

b) até o trigésimo dia após executado o serviço ou a vistoria em caso de taxa de fiscalização e funcionamento e renovação de alvará ou conforme calendário estabelecido por Decreto do Executivo;

c) no ato da liberação do pedido ou da prestação do serviço, ou quando a atuação administrativa ocorrer de ofício tratando-se das demais taxas.

V - A Contribuição de Melhoria após a realização da obra:

a) de uma só vez, quando a parcela individual for inferior a 105 URM;

b) o prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.

Parágrafo único. Quando a contribuição de melhoria incidir sobre obra executada mediante financiamento de programas oficiais, o prazo para recolhimento parcelado da contribuição poderá ser dilatado até o número de meses contratados para a amortização do financiamento, não se aplicando, neste caso, o limite da alínea "b" do inciso V deste artigo.

Art. 168 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

I - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação;

II - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS:

a) quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1 - nos casos previstos no §1º do Art. 57 de uma só vez, no ato da inscrição;

2 - Dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

b) quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no art. 52, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento podendo ser dilatado até 15 dias da emissão da licença.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

SEÇÃO XI
Da Prescrição

Art. 169 - A ação para a cobrança de crédito tributário prescreve em cinco (5) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo Único. A prescrição será interrompida:

- I - pela citação pessoal feita ao devedor ou despacho que ordenar a sua citação em execução fiscal;
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 170 - Ocorrendo a prescrição, e não tendo sido ela interrompida na forma do parágrafo único do artigo anterior, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da legislação aplicável.

§1º - O servidor fazendário responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários sob sua responsabilidade, cabendo-lhe indenizar o Município pelos créditos tributários que deixarem de ser recolhidos.

§2º - Para a exclusão da responsabilidade prevista no parágrafo anterior, deverá o servidor fiscal informar por escrito à autoridade superior do montante e dos prazos prescricionais das dívidas, anualmente até 31 de janeiro de cada exercício.

§3º - O procurador jurídico responderá civil e administrativamente pela prescrição de créditos tributários, cuja certidões de dívida ativa lhe forem encaminhadas à cobrança e que não forem executadas tempestivamente, bem como das ações em que houver prescrição intercorrente por sua omissão.

§4º - Não se aplica o estabelecido neste artigo quando o valor for de pequena monta e a relação custo x benefício não justificar a cobrança judicial, ou quando o sujeito passivo for de difícil identificação e/ou localização, permanecendo os débitos em aberto até que seja pago administrativamente ou prescreva.

§5º - Entende-se por "pequena monta" quando a soma dos débitos em Dívida Ativa sob a mesma identificação, passíveis de serem remetidos para a cobrança judicial, for inferior a 105 URM.

§6º - Decorrido o prazo prescricional, devidamente comprovada a prescrição por todas as suas formas, a autoridade municipal está autorizada a proceder a baixa de ofício do valor do débito prescrito, da Dívida Ativa do Município.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Art. 171 - Processo Administrativo e Ação Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades praticados pelos agentes fazendários, tendentes a uma decisão sobre:

- I - Auto de infração;
- II - Reclamação contra lançamento;
- III - Consulta;
- IV - Pedido de restituição;
- V - Intimações e Notificações.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Parágrafo Único. A emissão dos documentos referidos neste artigo exclui a espontaneidade do sujeito passivo, independente de intimação.

Art. 172 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se quando for o caso, o resarcimento do referido dano.

Art. 173 - Considera-se iniciado o procedimento administrativo fiscal para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com a lavratura do termo de início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III - com a lavratura de auto de infração;

IV - com qualquer ato escrito do agente do fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte;

V - a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

§1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 120 (cento e vinte) dias para concluir-la, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§2º - Havendo justo motivo, devidamente requerido, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito por igual período por tantas vezes quantas forem necessárias a conclusão da fiscalização.

§3º - As Intimações e/ou Notificações ao contribuinte concederão o prazo de 30 dias para seu atendimento, expirado este prazo sem que o contribuinte tenha se manifestado, será considerado infração a este código e aplicado auto de infração pelo descumprimento da exigência em todo ou em parte.

SEÇÃO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 174 - O auto de infração, lavrado por servidor fazendário competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;

III - número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município e do CNPJ e CPF, quando for o caso;

IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido, inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI - cálculo dos tributos, multas e demais encargos e seu enquadramento legal;

VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, no prazo previsto, com indicação expressa deste;

IX - assinatura do autuante e a indicação do cargo e matrícula;

X - a assinatura do autuado ou de seu representante legal, ou ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

XI - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

Parágrafo Único. Os Servidores Fazendários aos quais se refere o caput deste artigo são aqueles designados para a função, que tenham ingressado no serviço público na qualidade de fiscais através de concurso público de caráter efetivo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Art. 175 - Da lavratura do auto será notificado o infrator:

- I - pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, ao seu representante ou ao preposto, contra recibo datado no original;
- II - por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso de recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou por alguém do seu domicílio;
- III - por edital, com prazo de trinta (30) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

Art. 176 - A notificação presume-se feita:

- I - quando pessoal, na data do recibo;
- II - quando por carta, na data do recibo de recebimento de volta após a entrega dos Correios;
- III - quando por edital, no término do prazo, contado este da data de afixação ou publicação em órgão oficial do Estado ou do Município, ou em qualquer jornal de circulação local.

SEÇÃO III
DA RECLAMAÇÃO E DA DEFESA

Art. 177 - Ao sujeito passivo é facultado o direito de apresentar reclamação ou defesa contra a exigência fiscal, no prazo de até 30 (trinta) dias, se não constar da intimação ou da notificação do lançamento outro prazo.

Art. 178 - Na reclamação ou defesa, apresentada por petição ao Órgão Fazendário mediante protocolo, o sujeito passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que possuir e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de três.

Parágrafo Único. Apresentada a reclamação ou a defesa, os servidores que praticaram os atos, ou outros especialmente designados no processo, terão o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la.

SEÇÃO IV
DAS PROVAS

Art. 179 - Findos os prazos a que se referem os artigos 177 e 178, parágrafo único, o titular da repartição fiscal definirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a trinta (30) dias, em que uma e outra deverão ser produzidas.

Parágrafo Único. Ao servidor fazendário e ao sujeito passivo será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

SEÇÃO V
DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 180 - Findo o prazo para a produção das provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§1º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, sucessivamente, ao servidor fazendário e ao sujeito passivo, por 5 (cinco) dias a cada um, para as alegações finais.

§2º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 10 (dez) dias para proferir a decisão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

§3º - A autoridade não fica restrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas no processo.

§4º - Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o processo em diligência e determinar a produção de novas provas, observada a Seção IV, prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

Art. 181 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do ato praticado pelo órgão ou servidor fazendário, definindo expressamente os seus efeitos, num ou outro caso.

Parágrafo Único. A autoridade julgadora a que se refere este Capítulo é o titular da Fazenda Municipal.

SEÇÃO VI
DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Art. 182 - Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito, a ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo Único. À ciência da decisão aplicam-se as normas e os prazos dos artigos 177 e 178, parágrafo único.

Art. 183 - É vedado reunir, em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

SEÇÃO VII
DA GARANTIA DE INSTÂNCIA

Art. 184 - Nenhum processo administrativo será encerrado definitivamente nesta esfera, sem a possibilidade de recurso voluntário que será encaminhado ao Prefeito, tendo este 05 (cinco) dias para o despacho final fundamentado.

SEÇÃO VIII
DA CONSULTA

Art. 185 - Todo e qualquer cidadão, contribuinte ou não poderá a qualquer tempo, independentemente de estar inscrito nos cadastros municipais, solicitar informações referentes às questões tributárias com referência a este código.

§1º - A consulta será dirigida ao Setor Fazendário que responderá sobre o tema referido no pedido no prazo de até 15 dias.

§2º - Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação à espécie consultada, nas seguintes hipóteses:

a) durante a tramitação da consulta;

b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

§3º - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

§4º - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
SEÇÃO IX
DO RECURSO DE OFÍCIO

Art. 186 - Das decisões de primeira instância contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será interposto recurso de ofício, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 105 URM.

§1º - Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, no caso previsto neste artigo, cumpre ao servidor iniciador do processo, ou a qualquer outro que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

§2º - Constitui falta de exação no cumprimento do dever e desídia declarada no desempenho da função, para efeito de imposição de penalidade estatutária e aplicação de legislação trabalhista, a omissão a que se refere o parágrafo anterior.

SEÇÃO X
DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FINAIS

Art. 187 - As decisões definitivas serão cumpridas:

I - pela intimação do sujeito passivo e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 30 (trinta) dias, satisfazer ao pagamento do valor da condenação;

II - pela notificação do sujeito passivo para vir receber importância indevidamente paga como tributo ou multa;

III - pela notificação do sujeito passivo para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 30 (trinta) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância depositada em garantia da instância;

IV - pela imediata inscrição como dívida ativa e remessa da certidão para cobrança executiva dos débitos a que se referem os incisos I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

CAPÍTULO III
SEÇÃO I
DA DÍVIDA ATIVA

Art. 188 - Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à legislação tributária, inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§1º - A inscrição do crédito tributário na Dívida Ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte ao que o tributo é devido, podendo ser inscrita a qualquer tempo pelo fisco, desde que o crédito se encontre exigível.

§2º - A Dívida Ativa será apurada pela administração tributária municipal através de seus agentes fiscais e inscrita na Fazenda Municipal.

§3º - No caso de tributos lançados fora dos prazos legais, a inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, far-se-á até 60 (sessenta) dias do vencimento do prazo para pagamento, podendo ser inscrita a qualquer momento a partir da sua exigência a critério do fisco.

Art. 189 - A Dívida Ativa Tributária goza de presunção de certeza e liquidez.

Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Art. 190 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um ou de outros;
- II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, e a multa de mora e acréscimos legais;
- III - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;
- IV - a data em que foi inscrita;
- V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

§1º - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico único.

§2º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados, a critério do Fisco, por processo manual, mecânico ou eletrônico, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 191 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

- I - por via amigável, pelo Fisco;
- II - por via judicial, segundo as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

§1º - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo o Fisco providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

§2º - O Poder Executivo poderá incluir o contribuinte que se encontra devedor inscrito em dívida ativa em órgão de proteção ao crédito e proceder ainda com o Protesto Extra Judicial.

SEÇÃO II
DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA

Art. 192 – Pode-se conceder parcelamento, com requerimento do sujeito passivo, para pagamento de crédito tributário e não-tributário, inscritos em dívida ativa, observados as seguintes condições com a devida confissão de dívida:

- I - o número de prestações não excederá a 36 (trinta e seis) parcelas, mensais e consecutivas;
- II - Concedido o parcelamento e o mesmo não sendo cumprido pelo sujeito passivo, a pedido do devedor, conceder-se-á novos reparcelamentos, desde que obedecido os seguintes critérios:
 - a) – Para a homologação do primeiro parcelamento se dará com o pagamento da primeira parcela, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) uteis após a assinatura do requerimento de parcelamento e termo de confissão de dívida e as demais parcelas terão vencimento no dia 10 do mês subsequente;
 - b) – Para a homologação do segundo parcelamento se dará com o pagamento de 10% do saldo devedor, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) uteis após a assinatura do requerimento de parcelamento e termo de confissão de dívida e as demais parcelas terão vencimento no dia 10 do mês subsequente;
 - c) – Para a homologação do terceiro parcelamento se dará com o pagamento de 20% do saldo devedor, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) uteis após a assinatura do requerimento de parcelamento e termo de confissão de dívida e as demais parcelas terão vencimento no dia 10 do mês subsequente;
 - d) – Para a homologação do quarto parcelamento se dará com o pagamento de 30% do saldo devedor, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas) uteis após a assinatura do requerimento



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

de parcelamento e termo de confissão de dívida e as demais parcelas terão vencimento no dia 10 do mês subsequente;

III – O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a 15 URM;

IV - O não pagamento de três (3) parcelas, consecutivas ou não, implica no cancelamento automático do parcelamento, independente de prévio aviso ou notificação, e imediato prosseguimento da ação executiva quando suspensa pelo parcelamento ou a propositura da correspondente ação executiva quando ainda não ajuizada;

V - O parcelamento será cobrado antecipadamente em caso de transferência do imóvel objeto da negociação;

VI - A homologação do parcelamento se dará com o pagamento da primeira parcela, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) úteis após a assinatura do requerimento de parcelamento e termo de confissão de dívida e as demais parcelas com vencimento no dia 10 do mês subsequente.

**SEÇÃO III
DA RESTITUIÇÃO**

Art. 193 - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

Art. 194 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes às infrações de caráter formal, não prejudicadas pela causa da restituição.

§1º - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

§2º - A incidência da correção monetária observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento e os juros a partir do trânsito em julgado do pedido de restituição.

§3º - Em caso de restituição de valores recolhidos a título de ITBI, quando o negócio não se efetivar por questões particulares dos envolvidos, e, não requeridos no prazo de até 30 dias do pagamento, não serão objeto da incidência de juros moratórios.

Art. 195 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso ao Prefeito.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 196 - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com créditos tributários e não tributários legalmente inscritos do Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Art. 197 - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

SEÇÃO IV
DA COMPENSAÇÃO

Art. 198 - Fica autorizada a compensação de créditos tributários vencidos, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do contribuinte perante a fazenda municipal, ainda que estes se constituam de valores lançados a título de Certidões Executivas originárias do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único. A compensação de créditos somente será deferida se o débito do município resultou de contratação regular com previsão de recursos e empenho, e depois de procedida a liquidação da despesa, com recebimento dos materiais ou certificado da realização dos serviços ou ainda da execução da obra de que decorra o crédito do contribuinte.

SEÇÃO V
DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Art. 199 - A prova de quitação de débito de origem tributária será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo Fisco, podendo ainda ser expedida gratuitamente por meio eletrônico na internet.

Art. 200 - A certidão será fornecida dentro do prazo de até 10 (dez) dias, a partir da data de entrada do requerimento no órgão fazendário, sob pena de responsabilidade funcional.

§1º - Havendo débitos lançados não vencidos e/ou parcelamento de débitos em que não haja parcelas vencidas, a certidão será emitida positiva com efeitos de negativa, dentro do prazo previsto neste artigo.

§2º - A expedição da certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

§3º - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o servidor que a expedir pelo crédito tributário e pelos demais acréscimos legais.

Art. 201 - O fracionamento de terrenos, a individualização de imóveis, a venda, a cessão ou transferência de qualquer imóvel ou espécie de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou de prestação de serviço de qualquer natureza, não poderá efetivar-se sem a apresentação de certidão negativa de tributos municipais a que estiverem sujeitas as correspondentes pessoas físicas ou jurídicas, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, cessionário ou de quem quer que os tenha recebido em transferência.

Art. 202 - Sem prova, por certidão negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou quaisquer outros ônus relativos ao imóvel até o ano da operação, especialmente, os escrivães, tabeliães e oficiais de Registro não poderão lavrar ou registrar quaisquer atos relativos a imóveis, inclusive escrituras de enfituse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação.

Parágrafo Único. A certidão será obrigatoriamente referida nos atos de que trata este artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Art. 203 - Os contribuintes que se encontrarem em débito com a fazenda municipal não poderão receber quantias ou créditos de qualquer natureza, nem participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos ou realização de obras de prestação de serviços aos órgãos da administração pública municipal direta ou indireta.

CAPÍTULO IV
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 204 - Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, das normas estabelecidas pela legislação tributária do Município de Barra Funda.

Art. 205 - Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades:

- I - Multas;
- II - Sistema especial de fiscalização;
- III - Proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do Município.

Parágrafo Único. A imposição de penalidades:

- I - Não exclui:
 - a) o pagamento do tributo;
 - b) a fluência de juros de mora;
 - c) a atualização monetária do débito.
- II - Não exime o infrator:
 - a) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
 - b) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

SEÇÃO II
DAS MULTAS

Art. 206 - As multas serão aplicadas sobre o valor do débito corrigido, e calculadas de acordo com os critérios indicados e em razão das seguintes infrações:

- I - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis de obrigação tributária principal que resulte no simples atraso de pagamento de tributos de lançamento direto ou por homologação, será de 2% ao mês sobre o valor total do débito corrigido monetariamente;
- II - Não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, da obrigação tributária acessória a qual esteja obrigado por esta legislação ou qualquer outra vinculada a este regulamento, será de 30 URM assim disciplinada:
 - a) nas declarações mensais de serviços contidas no artigo 59 desta lei, a penalidade será imposta por competência;
 - b) na falta de emissão de NFS-e, após sua comprovação, por documento deixado de emitir;
 - c) nos demais casos uma vez a cada descumprimento.
- III - A penalidade referida no inciso anterior será aplicada a cada descumprimento da obrigação acessória, sendo aplicada em dobro em caso de reincidência;
- IV - Sonegação fiscal apurada via processo administrativo fiscal e independentemente da ação criminal que couber, será de 100% sobre o valor do tributo sonegado;
- V - Igual a 50 URM, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

- a)** instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;
- b)** não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;
- c)** não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando da omissão resultar aumento do tributo.

VI - Igual a 100% (cem por cento) do tributo devido quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

VII - de 20 URM, quando:

- a)** não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;
- b)** deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei;
- c)** deixar o contribuinte ambulante de renovar sua licença anual.

VIII - de 60 URM, quando:

- a)** embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;
- b)** responsável por escrita fiscal ou contábil, no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.

IX - De 20 URM:

- a)** na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;
- b)** quando permitir, sem prévia vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada-rolante;
- c)** quando infringir os dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo.

X - De 100 URM quando deixar de atender às intimações do fisco em virtude de ação fiscalizatória, concorrendo para dificultar a verificação das ações tributárias;

XI - Na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas e outros serviços de qualquer natureza por este Código abrangido, multa de 400 URM;

XII - 30 URM, a ser exigido de qualquer uma das seguintes pessoas físicas ou jurídicas, no caso de ação ou omissão que, direta ou indiretamente, prejudique a Fazenda Municipal:

- a)** o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite, proporcione ou auxilie, de qualquer forma, a sonegação de tributo, no todo ou em parte;
- b)** o árbitro que prejudicar a Fazenda Municipal, por negligência ou má-fé nas avaliações;
- c)** as gráficas e estabelecimentos congêneres que aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos fiscais a que se refere este Código, sem a competente autorização do Fisco;
- d)** as autoridades, servidores administrativos e quaisquer outras pessoas que embaraçar iludir ou dificultar a ação do Fisco;
- e)** quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias.

§1º - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

§2º - Para os efeitos do inciso IV deste artigo, entende-se como sonegação fiscal a prática, pelo sujeito passivo ou terceiro em benefício daquele, de quaisquer dos atos definidos na Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965, como crimes de sonegação fiscal, dentre os quais:

I - Prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ter fornecida a agentes do Fisco, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por Lei;

II - Inserir elementos inexatos ou omitir rendimento ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação tributária, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

III - Alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal de forma que venha causar prejuízos ao erário, ainda que indiretamente;

IV - Fornecer ou emitir documentos graciosos ou alterar despesas, majorando-as, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal.

§3º - Aplicada a multa por crime de sonegação fiscal, a autoridade fazendária ingressará com ação penal, invocando o artigo 7º da Lei Federal nº 4.729, de 14 de julho de 1965.

Art. 207 - O valor da multa será reduzido em 50% (cinquenta por cento) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição do recurso, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

Art. 208 - A denúncia espontânea por parte do infrator, elimina em 100% o valor da multa a ser aplicada.

Parágrafo Único. Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

SEÇÃO III
DAS INTIMAÇÕES

Art. 209 - O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através:

I - da imprensa, rádio e televisão, de maneira genérica e impessoal;

II - pessoalmente, por servidor municipal, mediante entrega de cópia do auto de lançamento, notificação ou intimação, com aviso de recebimento assinado e datado ou aviso postal;

III - de Edital.

Parágrafo único. No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

Art. 210 - A intimação da infração será feita pelo Agente do Fisco, através de:

I - Intimação Preliminar com prazo de 30 dias;

II - Auto de Infração;

III - Intimação do Auto de Infração.

§1º - Não providenciando o contribuinte a regularização da situação no prazo estabelecido na Intimação Preliminar, serão tomadas as medidas fiscais cabíveis.

§2º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§3º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 211 - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no artigo 206 desta Lei.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 212 - Fica por esta legislação, a partir da sua validade, consolidada a utilização da Unidade de Referência Municipal (URM) como referencial para o cálculo e a cobrança de Taxas e Impostos, no que couber.

Parágrafo Único. O Valor de cada Unidade de Referência Municipal (URM) é fixada em R\$ 7,55 (sete reais e cinquenta e cinco centavos) para os fins e efeitos do disposto neste Código.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Art. 213 - O Valor da Unidade de Referência Municipal (URM), consolidada no Art. 212, será atualizada anualmente pela variação do IGPM, ou por outro índice que venha a ser instituído pelo Governo Federal para a correção de tributos, através de Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único. A correção e conversão dos tributos municipais serão feitas com base no valor da URM, utilizando-se a que couber.

Art. 214 - O valor devido dos tributos será o do lançamento, quando pago de uma só vez, no mês de competência.

Art. 215 - Na hipótese de parcelamento do pagamento, cada parcela será atualizada ou convertida pelo coeficiente de variação ou pelo valor do IGPM (ou índice oficial que o substituir) anualmente em 1º de janeiro, calculados a contar do mês de competência.

Parágrafo Único. O mês de competência para efeito deste artigo é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor do lançamento em quota única.

Art. 216 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 217 - O Prefeito Municipal regulamentará por Decreto, o vencimento dos tributos Municipais, sempre que julgar necessário e a aplicação deste Código, no que couber.

Art. 218 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Art. 219 - Revogam-se, especialmente as seguintes leis:

- Lei nº 189/1995 - Institui o Código Tributário Municipal e suas alterações posteriores;
- Lei nº 854/2012 – Concede Anistia de Multas e Remissão de Juros aos Contribuintes em Débito com à Fazenda Pública Municipal, Cujas Importâncias Estejam Ajuizadas;
- A Tabela do Anexo II da Lei nº 927/2014;
- A Tabela I do Anexo I da Lei nº 716/2008; (Decreto);

Demais disposições em contrário e dá outras providências.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA FUNDA, 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

André Signor
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
ANEXOS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 073 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

ANEXO I
FÓRMULA DE CÁLCULO DO IPTU

1- O valor venal do bem imóvel será obtido através da soma do valor venal do terreno ao valor venal da edificação, de acordo com a fórmula seguinte:

1.1- VVI= VVT + VVE Onde:

VVI= Valor Venal do Imóvel

VVT= Valor Venal do Terreno

VVE= Valor Venal da Edificação

1.1.1- O valor Venal do terreno será assim determinado:

VVT = Vm²T x AT Onde:

Vm²T= É o Valor do M² de terreno (tabela anexa por zona)

AT = Área do Terreno

1.1.2- O valor Venal da edificação será obtido através de aplicação da seguinte fórmula:

VVE= AU x Vm²E x (TE) x (EC) x FE Onde:

VVE= Valor Venal da Edificação

AU= Área da unidade

Vm²E= Valor do M² da edificação (tabela II do anexo I)

TE= Tipos de Edificação

EC= Estado de conservação da Edificação

FE= Tipos de Edificação

FE= Finalidade da Edificação

TABELA I – URM POR M² DE TERRENOS

ZONA FISCAL	URM
1	98
2	69
3	25
Chácaras	5

TABELA II - VALOR DO M² DO TIPO DE EDIFICAÇÃO

TIPO EDIFICAÇÃO	ESTADO DE CONSERVAÇÃO	URM
ALVENARIA	BOM	498
	REGULAR	448
	RUIM	249
MISTA	BOM	398



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

	REGULAR	359
	RUIM	199
MADEIRA	BOM	249
	REGULAR	224
	RUIM	125

TABELA III - FINALIDADE DO IMÓVEL

Descrição	Coeficiente em %
Residencial	100
Misto	120
Industrial	130
Comercial	150

Os valores representam o coeficiente representativo sobre o valor final do IPTU aos tipos de imóveis.

ANEXO II

TABELAS PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN

TABELA I - TRABALHO PESSOAL FIXO

Profissionais liberais com formação em curso superior e os legalmente equiparados:	Valor em URM/Ano
Médico	150
Dentista	120
Advogado	150
Engenharia (todas as áreas) e Arquitetos	120
Médico Veterinário	100
Psicólogo, Biólogo e congêneres	120
Urbanista, Topógrafo, Farmacêutico, Biomédico, Contador	120
Outros profissionais de nível Superior	100
Agenciamento, Corretagem e Representação de qualquer natureza	100
SOCIEDADES CIVIS E UNIPROFISSIONAIS	
Por profissional habilitado, sócio empregado ou não	150
Profissionais com formação em nível técnico, e os legalmente equiparados	65
Costureira (o)	15



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Motoristas autônomos, mecânico chapeador e congêneres	30
Técnicos: Perito, avaliador, intérprete, tradutor e publicitário.	50
Professor de Nível Médio, digitador e congêneres	50
Serviços domésticos tais como: faxineira, lavadeira, cozinheira e congêneres	10
Barbeiro, Cabeleireiro e congêneres	20
Outros: demais serviços sem qualificação técnica	10

TABELA II - SERVIÇO DE TÁXI FIXO

Por veículo, tanto para Pessoa Física quanto para Pessoa Jurídica	50
---	----

TABELA III - EMPRESAS (em % sobre a Receita Bruta)

<i><u>Lista de Serviços</u></i>	<i><u>Alíquota</u></i>
1 - Serviços de informática e congêneres.	
1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.	<u>3%</u>
1.02 - Programação.	<u>3%</u>
1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	<u>3%</u>
1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	<u>3%</u>
1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	<u>3%</u>
1.06 - Assessoria e consultoria em informática.	<u>3%</u>
1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	<u>3%</u>
1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	<u>3%</u>
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	<u>3%</u>
2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	<u>3%</u>
3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01 - Venda na Origem.	<u>3%</u>
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	<u>3%</u>
3.03 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	<u>3%</u>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

3.04 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	<u>3%</u>
3.05 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	<u>3%</u>
4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01 - Medicina e biomedicina.	<u>3%</u>
4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	<u>3%</u>
4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	<u>3%</u>
4.04 - Instrumentação cirúrgica.	<u>3%</u>
4.05 - Acupuntura.	<u>3%</u>
4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	<u>3%</u>
4.07 - Serviços farmacêuticos.	<u>3%</u>
4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	<u>3%</u>
4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	<u>3%</u>
4.10 - Nutrição.	<u>3%</u>
4.11 - Obstetrícia.	<u>3%</u>
4.12 - Odontologia.	<u>3%</u>
4.13 - Ortóptica.	<u>3%</u>
4.14 - Próteses sob encomenda.	<u>3%</u>
4.15 - Psicanálise.	<u>3%</u>
4.16 - Psicologia.	<u>3%</u>
4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	<u>3%</u>
4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	<u>3%</u>
4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	<u>3%</u>
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	<u>3%</u>
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	<u>3%</u>
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	<u>5%</u>
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	<u>5%</u>
5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.	<u>3%</u>
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	<u>3%</u>
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.	<u>3%</u>
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	<u>3%</u>
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	<u>3%</u>
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	<u>3%</u>
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	<u>3%</u>
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	<u>3%</u>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

<i>5.09 - Planos de atendimento e assistência médica-veterinária.</i>	<u>5%</u>
6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
<i>6.01 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.</i>	<u>3%</u>
<i>6.02 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.</i>	<u>3%</u>
<i>6.03 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.</i>	<u>3%</u>
<i>6.04 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.</i>	<u>3%</u>
<i>6.05 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.</i>	<u>3%</u>
<i>6.06 – Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.</i>	<u>3%</u>
7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
<i>7.01 – Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.</i>	<u>3%</u>
<i>7.02 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</i>	<u>3%</u>
<i>7.03 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.</i>	<u>3%</u>
<i>7.04 – Demolição.</i>	<u>3%</u>
<i>7.05 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).</i>	<u>3%</u>
<i>7.06 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.</i>	<u>3%</u>
<i>7.07 – Recuperação, raspagem, polimento e ilustração de pisos e congêneres.</i>	<u>3%</u>
<i>7.08 – Calafetação.</i>	<u>3%</u>
<i>7.09 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.</i>	<u>3%</u>
<i>7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.</i>	<u>3%</u>
<i>7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.</i>	<u>3%</u>
<i>7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.</i>	<u>3%</u>
<i>7.13 – Dedezação, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.</i>	<u>3%</u>
<i>7.14 e 7.15 – Vetado no Origem.</i>	<u>3%</u>
<i>7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.</i>	<u>3%</u>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

7.17 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	<u>3%</u>
7.18 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	<u>3%</u>
7.19 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	<u>3%</u>
7.20 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	<u>3%</u>
7.21 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	<u>3%</u>
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	<u>3%</u>
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	<u>3%</u>
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	<u>3%</u>
9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condomoniais, flat, apart-hoteis, hotéis residência, residence-service, 79ervi 79ervisse, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	<u>3%</u>
9.02 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	<u>3%</u>
9.03 – Guias de turismo.	<u>3%</u>
10 – Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	<u>5%</u>
10.02 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	<u>5%</u>
10.03 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	<u>5%</u>
10.04 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	<u>5%</u>
10.05 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	<u>5%</u>
10.06 – Agenciamento marítimo.	<u>5%</u>
10.07 – Agenciamento de notícias.	<u>3%</u>
10.08 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	<u>3%</u>
10.09 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	<u>3%</u>
10.10 – Distribuição de bens de terceiros.	<u>5%</u>
11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

11.01 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	<u>3%</u>
11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	<u>3%</u>
11.03 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.	<u>3%</u>
11.04 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	<u>3%</u>
11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.	<u>3%</u>
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01 – Espetáculos teatrais.	<u>5%</u>
12.02 – Exibições cinematográficas.	<u>5%</u>
12.03 – Espetáculos circenses.	<u>5%</u>
12.04 – Programas de auditório.	<u>5%</u>
12.05 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	<u>5%</u>
12.06 – Boates, taxi-dancing e congêneres.	<u>5%</u>
12.07 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	<u>5%</u>
12.08 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.	<u>5%</u>
12.09 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	<u>5%</u>
12.10 – Corridas e competições de animais.	<u>5%</u>
12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	<u>5%</u>
12.12 – Execução de música.	<u>5%</u>
12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	<u>5%</u>
12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	<u>5%</u>
12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	<u>5%</u>
12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	<u>5%</u>
12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	<u>5%</u>
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01 – Vetado na Origem.
13.02 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	<u>3%</u>
13.03 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	<u>3%</u>
13.04 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.	<u>3%</u>
13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que	<u>3%</u>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

<i>incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.</i>	
14 – Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01 – Lubrificação, limpeza, ilustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	<u>3%</u>
14.02 – Assistência técnica.	<u>3%</u>
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	<u>3%</u>
14.04 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.	<u>3%</u>
14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	<u>3%</u>
14.06 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	<u>3%</u>
14.07 – Colocação de molduras e congêneres.	<u>3%</u>
14.08 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	<u>3%</u>
14.09 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	<u>3%</u>
14.10 – Tinturaria e lavanderia.	<u>3%</u>
14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	<u>3%</u>
14.12 – Funilaria e lanternagem.	<u>3%</u>
14.13 – Carpintaria e serralheria.	<u>3%</u>
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	<u>3%</u>
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01 – Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	<u>5%</u>
15.02 – Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação em caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	<u>5%</u>
15.03 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	<u>5%</u>
15.04 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	<u>5%</u>
15.05 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	<u>5%</u>
15.06 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central;	<u>5%</u>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

<i>licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.</i>	
<i>15.07 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.</i>	<u>5%</u>
<i>15.08 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.</i>	<u>5%</u>
<i>15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).</i>	<u>5%</u>
<i>15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.</i>	<u>5%</u>
<i>15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.</i>	<u>5%</u>
<i>15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.</i>	<u>5%</u>
<i>15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.</i>	<u>5%</u>
<i>15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.</i>	<u>5%</u>
<i>15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.</i>	<u>5%</u>
<i>15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.</i>	<u>5%</u>
<i>15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.</i>	<u>5%</u>
<i>15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.</i>	<u>5%</u>
<i>16 – Serviços de transporte de natureza municipal.</i>	
<i>16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.</i>	<u>3%</u>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

<i>16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.</i>	<u>3%</u>
17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
<i>17.01 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.</i>	<u>3%</u>
<i>17.02 – Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.</i>	<u>3%</u>
<i>17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.</i>	<u>3%</u>
<i>17.04 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.</i>	<u>3%</u>
<i>17.05 – Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.</i>	<u>3%</u>
<i>17.06 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.</i>	<u>3%</u>
<i>17.07 – Vetado na Origem.</i>
<i>17.08 – Franquia (franchising).</i>	<u>3%</u>
<i>17.09 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.</i>	<u>3%</u>
<i>17.10 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.</i>	<u>3%</u>
<i>17.11 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).</i>	<u>3%</u>
<i>17.12 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.</i>	<u>5%</u>
<i>17.13 – Leilão e congêneres.</i>	<u>5%</u>
<i>17.14 – Advocacia.</i>	<u>3%</u>
<i>17.15 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.</i>	<u>3%</u>
<i>17.16 – Auditoria.</i>	<u>5%</u>
<i>17.17 – Análise de Organização e Métodos.</i>	<u>3%</u>
<i>17.18 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.</i>	<u>3%</u>
<i>17.19 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.</i>	<u>3%</u>
<i>17.20 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.</i>	<u>5%</u>
<i>17.21 – Estatística.</i>	<u>3%</u>
<i>17.22 – Cobrança em geral.</i>	<u>5%</u>
<i>17.23 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).</i>	<u>5%</u>
<i>17.24 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.</i>	<u>3%</u>
<i>17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).</i>	<u>3%</u>
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

<i>18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.</i>	<u>3%</u>
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	
<i>19.01 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.</i>	<u>5%</u>
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
<i>20.01 – Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.</i>	<u>3%</u>
<i>20.02 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.</i>	<u>3%</u>
<i>20.03 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.</i>	<u>3%</u>
21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
<i>21.01 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.</i>	<u>5%</u>
22 – Serviços de exploração de rodovia.	
<i>22.01 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.</i>	<u>5%</u>
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
<i>23.01 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.</i>	<u>3%</u>
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
<i>24.01 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.</i>	<u>3%</u>
25 – Serviços funerários.	
<i>25.01 – Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifos; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.</i>	<u>3%</u>
<i>25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.</i>	<u>3%</u>
<i>25.03 – Planos ou convênio funerários.</i>	<u>3%</u>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

<i>25.04 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.</i>	<u>3%</u>
<i>25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.</i>	<u>3%</u>
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	
<i>26.01 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.</i>	<u>3%</u>
27 – Serviços de assistência social.	
<i>27.01 – Serviços de assistência social.</i>	<u>3%</u>
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
<i>28.01 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.</i>	<u>3%</u>
29 – Serviços de biblioteconomia.	
<i>29.01 – Serviços de biblioteconomia.</i>	<u>3%</u>
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
<i>30.01 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.</i>	<u>3%</u>
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
<i>31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.</i>	<u>3%</u>
32 – Serviços de desenhos técnicos.	
<i>32.01 – Serviços de desenhos técnicos.</i>	<u>3%</u>
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
<i>33.01 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.</i>	<u>3%</u>
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
<i>34.01 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.</i>	<u>3%</u>
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
<i>35.01 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.</i>	<u>3%</u>
36 – Serviços de meteorologia.	
<i>36.01 – Serviços de meteorologia.</i>	<u>3%</u>
37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
<i>37.01 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.</i>	<u>3%</u>
38 – Serviços de museologia.	
<i>38.01 – Serviços de museologia.</i>	<u>3%</u>
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.	
<i>39.01 – Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).</i>	<u>3%</u>
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
<i>40.01 – Obras de arte sob encomenda.</i>	<u>3%</u>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

TABELA IV – PLANTA DE VALORES DE MÃO DE OBRA – ISS DE OBRAS CIVIS

(Base de Cálculo para Arbitramento)

Tipo de Construção	URM por M²	% Mão de obra
R1 (Residência Unifamiliar)	323	40 %
PP (Prédio Popular)	323	40 %
R - 8 (Residência Multifamiliar)	290	40 %
R - 16 (Residência Multifamiliar)	355	40 %
RPQ1 (Residência Popular)	250	40 %
CSL - 16 (Comerc. Salas e Lojas)	450	40 %
PIS (Projeto de Interesse Social)	235	30 %
GI (Galpão Industrial)	180	30 %

DEFINIÇÕES:

R1 Residência Unifamiliar

Construção do tipo residencial, com 1 pavimento (desconsiderado porão para uso de garagens), com padrões de acabamento medianos. Casa de moradia.

PP Prédio Popular

Construção tipo vertical com até 3 pavimentos mais o térreo de padrão mediano de acabamento, de apartamentos para moradia.

R-8 Residência Multifamiliar

Construção tipo vertical com até 7 pavimentos mais o térreo de padrão mediano de acabamento, de apartamentos para moradia.

R-16 Residência Multifamiliar

Construção tipo vertical com até 15 pavimentos mais o térreo de padrão normal a alto de acabamento, de apartamentos para moradia com garagem.

PIS Projeto de Interesse Social

Construção do tipo residencial horizontal conjugada ou vertical com até 4 pavimentos de padrão inferior para minha casa minha vida.

RP1Q Residência Popular

Construção do tipo unifamiliar, com 1 pavimento com padrões de acabamento baixo. Casa de moradia.

CSL- 16 Comercial Salas e Lojas

Construção Comercial de até 15 pavimentos com garagem, padrão mediano para uso comercial em salas.

GI Galpão Industrial

Construção Industrial, equipada com salas administrativas, banheiros, depósito e vestiários mais dependências industriais.

DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇO (DMS)

As declarações mensais de apresentação obrigatória serão enviadas eletronicamente via sistema público mensalmente com regulamentação própria através de decreto.

ANEXO III



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
TABELA I – TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Descrição	URM
Atestados – Declarações – Certidões e congêneres	4
Expedição de 2ª Via de documentos quando não emitido eletronicamente pelo interessado	5
Cópias reprográficas por folha – uso externo	0,5
Cópias de mapas ou plantas de qualquer natureza p/ folha	2

TABELA II - TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Espécie/Imóveis	Faixas de Área	URM
IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS	Até 300 m ²	7
	De 301 à 1000 m ²	8
	Acima de 1001 m ²	10
IMÓVEIS EDIFICADOS RESIDENCIAIS	Até 150 m ²	6
	De 151 à 200 m ²	7
	De 201 à 1000 m ²	9
	Acima de 1000 m ²	12
IMÓVEIS EDIFICADOS NÃO RESIDENCIAIS	Até 150 m ²	15
	De 151 à 200 m ²	17
	De 201 à 400 m ²	19
	De 401 à 1000 m ²	21
	Acima de 1000 m ²	25

TABELA III – TAXA DE LICENÇAS - LICENÇA INICIAL OU CADASTRO PARA FUNCIONAMENTO COM LOCALIZAÇÃO FIXA

Da licença de localização	URM
a) De estabelecimento com localização fixa de qualquer natureza	
a) Prestadora de Serviço	
- Pessoa física	30
b) Comércio e prestação de serviço (pessoa jurídica)	
- Até 2 empregados	40
- De 3 a 10 empregados	80
- De 11 a 20 empregados	150
- De 21 a 50 empregados	250
- Acima de 50 empregados	400
c) Indústria	
- Até 4 empregados	80
- De 5 a 10 empregados	120
- De 11 a 20 empregados	180
- De 21 a 40 empregados	250



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

- De 41 a 100 empregados	400
- De 101 a 200 empregados	800
- Acima de 200 empregados	1000

TABELA IV - DOS AMBULANTES EM CARÁTER EVENTUAL

I - Em caráter permanente por 1 (um) ano	URM
- Sem veículo	70
- Com veículo de tração manual	80
- Com veículo de tração animal	100
- Com veículo motorizado	140
- Em tendas, estandes, similares, anexo ou não a veículo	1200
II - Em caráter eventual ou transitório por dia	
- Sem veículo	5
- Com veículo de tração manual	7
- Com veículo de tração animal	8
- Com veículo motorizado	10
- Em tendas, estandes ou similares	150
III - Produtos agropecuários e artesanais	25
- Produtor Rural, devidamente cadastrado na Secretaria Municipal da Agricultura e Meio Ambiente e que emita nota fiscal de produtor rural no ato da venda	
IV - Jogos e diversões públicas exercidas em tendas, estende palanques ou similares de caráter permanente ou não, por dia, e por tenda, estande palanque ou similar	25

TABELA V - APROVAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA

Descrição	URM
Loteamento (excluem-se as áreas destinadas a logradouros públicos e aquelas doadas para o Município sem ônus)	
- Até 50.000 m ²	100
- Acima de 50.000 m ²	150
Construção de prédio residencial/comercial em alvenaria	15
Licença de Demolição residencial/comercial em alvenaria	15
Certidão de Averbações – confrontações e demolição	5
Desmembramento ou Fracionamento de Áreas	15
Fornecimento de Carta de Habite-se	5



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
TABELA VI - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

a) Edificações ou ampliações de até 2 pavimentos, em alvenaria, por metro quadrado de área construída:

zona urbana	0,4 URM
zona rural	0,2 URM

b) Edificações ou ampliação com mais de 2 pavimentos, em alvenaria, por metro quadrado de área construída na:

zona urbana	0,4 URM
zona rural	0,2 URM

c) Edificações ou ampliações mistas ou em madeira, por metro quadrado de áreas construídas na:

zona urbana	0,2 URM
zona rural	0,15 URM

d) Barracões e galpões, por metro quadrado de área construída:

zona urbana	0,1 URM
-------------	---------

e) Reconstruções, reformas, reparos, e demolições, por metro quadrado na:

zona urbana	0,1 URM
-------------	---------

f) Concessões de "Habite-se" para residência em alvenaria na zona:

zona urbana	10 URM
zona rural	06 URM

g) Concessões de "habite-se" para residências mistas ou em madeira na:

zona urbana	06 URM
zona rural	03 URM

h) Concessão de "habite-se" para móveis, com outras finalidades na:

zona urbana	20 URM
zona rural	12 URM

i) Obras pequenas ou acréscimo de área, de difícil mediação na:

zona urbana	05 URM
zona rural	02 URM

TABELA VII - VALORES PARA SERVIÇOS AMBIENTAIS
CONFORME LEI N° 927/2014

EM URM

Porte	Potencial Poluidor	LP (Licença Prévia)	LI (Licença de Instalação)	LO (Licença de Operação)	Autorizações
Mínimo	B (Baixo)	21	59	30	6
	M (Médio)	28	77	53	11
	A (Alto)	36	100	80	15
Pequeno	B (Baixo)	48	135	76	18
	M (Médio)	63	175	105	23
	A (Alto)	78	220	154	25
Médio	B (Baixo)	88	245	147	30



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

	M (Médio)	121	338	237	45
	A (Alto)	178	498	371	60
Grande	B (Baixo)	141	394	257	91
	M (Médio)	218	609	426	121
	A (Alto)	356	995	757	151
Excepcional	B (Baixo)	225	629	440	181
	M (Médio)	395	1106	774	226
	A (Alto)	713	1996	1670	302
Outros custos					
Declaração					
TAC - Termo de Compromisso Ambiental					
Certidão					
Atestado					
Aprovação de PRAD e PRA					
Dispensa de Licenciamento Ambiental		Pronafiano e microempresa		15	
		Não pronafiano, pequena, média e grande empresa		30	
Isenção de Licenciamento Ambiental		Para insumos		15	
		Para atividade		30	

TABELA VIII - TAXA DE VIGILANCIA SANITÁRIA – ALVARÁ SANITÁRIO

ÁREA	GRAU	URM	TIPO DE ESTABELECIMENTO
DE ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE PARA A SAÚDE		Isento	Associações comunitárias e religiosas
			ONGs
			Segunda via do Alvará Sanitário
DE COMÉRCIO DE ALIMENTOS	1	40	Açougue
			Comércio de produtos de confeitoraria
			Depósito de alimentos perecíveis
			Restaurante
			Peixaria
			Supermercado
			Hotel com refeições
			Indústrias de alimentos
			Motel com refeições
			Churrascarias
			Alimentos para pronta entrega (viandas)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

			Comércio ambulante
			Comercio de alimentos congelados
			Comercio de produtos de panificação (padaria)
			Deposito de alimentos não perecíveis
			Comercio de produtos coloniais
			Hortifrutti
2	28		Kiosques, drive in, traillers, lanches rápidos, congêneres
			Comércio atacadista e depósito de produtos perecíveis
			Pastelaria
			sorveterias
			Cozinhais industriais
			Beneficiadores e/ou embaladores de grãos ou cereais
			Bar
			Comercio de balas, chocolates, caramelos e similares
			Comercio de frutas e hortaliças
3	15		Comercio atacadista
			Comercio de secos e molhados
			Comercio de sorvetes e gelados
			Deposito de sorvetes e gelados
			Deposito de bebidas
			Importadora e distribuidora de alimentos
ÁREA	GRAU	URM	TIPO DE ESTABELECIMENTO
DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE	-	40	Ambulatório de enfermagem
			Centro de enfermagem
			Clinica geriátrica
			Consultório de enfermagem
			Laboratório de prótese dentária



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

			Serviço de audiometria Posto de coleta de laboratórios de análises clínicas Serviço de estética Ambulatório médico Serviço de ecografia Consultório multiprofissional Clinica multiprofissional Posto de saúde - ambulatório Serviços de ultra-sonografia Centro de atenção psicosocial (CAPS) Clinica de fisioterapia Clinica de fisiatria Clinicas de vacinas Clinica medica sem procedimento Clinica e/ou consultório de fonoaudiologia Comunidades terapêuticas Consultório médico Consultório de nutrição Consultório odontológico sem RX
ÁREA	GRAU	URM	TIPO DE ESTABELECIMENTO
DE PRODUTOS	-	28	Drogarias Empresas de transporte de cosméticos e saneantes Distribuidora de medicamentos Distribuidora de cosméticos e saneantes Comercio de cosméticos e saneantes
DE ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE PARA A SAÚDE	-	15	Albergue Barbearia Serviço de desinsetização e desratização Gabinete de pedólogo/pedicure Hotéis Motéis Pensões



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

			Instituto de beleza
			Lavanderia comum
			Necrotório
			Academia
			Cemitério
			Crematório
			Residencial para idosos
			Saunas
			Limpa fossa
			Serviço de coleta, transporte e destino do lixo
			Galpão/depósito e similares
			Piscina de uso coletivo
			Clubes e associações particulares
			Áreas de lazer e Camping
			Estações rodoviárias e ferroviárias
			Estabelecimento com procedimentos de tatuagens e colocação de adornos
			Serviço de limpeza e desinfecção de reservatórios de água
			Clinica veterinária
			Consultório veterinário
ÁREA	GRAU	URM	TIPO DE ESTABELECIMENTO
DE TECNOLOGIA EM SAÚDE	-	40,00	Distribuidora de correlatos - classe I
			Distribuidora de correlatos - classe II
			Importadora de correlatos - classe I
			Importadora de correlatos - classe II
			Transportadora de correlatos
			Exportadora de correlatos
			Serviço de bronzeamento UV
			Unidade de ensino odontológico com RX intra-oral
			Unidade odontológica móvel/transportável com RX intra-oral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

			Clinica odontológica com RX intra-oral
			Consultório odontológico com RX

ANEXO V
TABELA I - VALORES DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
LEI MUNICIPAL N° 500/2003

CLASSE DE CONSUMO	QUANTITATIVO	VALOR EM % SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA
RESIDENCIAL	Até 50 kwh	ISENTO
RESIDENCIAL	Acima de 50 kwh	12%
COMERCIAL	Todos	11%
INDUSTRIAL	Todos	2%
PODER PÚBLICO	Todos	11%
SERVIÇO PÚBLICO	Todos	11%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 073 DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO
MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO
TRIBUTÁRIA, REVOGA A LEI Nº 189/1995
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JUSTIFICATIVA

Sr. Presidente, Srs. Vereadores:

Estamos encaminhando o presente Projeto de Lei, Senhores Vereadores, para atender as necessidades de adequação da legislação que versa sobre a administração tributária e seus componentes na atualização do Código Tributário Municipal, tendo em vista a discordância sobre regras e normas estabelecidas nas últimas atualizações de legislações federais que estabelecem normas especialmente sobre as mudanças ocorridas no ISS, as quais modificam a interpretação nas deduções de materiais e demais serviços conforme entendimento do Egrégio STJ.

A presente proposta se faz necessária tendo em vista a desconformidade existente em nosso Código Tributário atual quanto as regras básicas norteadoras do processo tributário e das normas do direito tributário em consonância com a expressa sintonia a lei Complementar nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional).

Ainda assim, em decorrência das alterações esparsas ocorridas durante todo o período desde a última modificação com o advento das leis complementares nº 157/2016, 175/2020 e 183/2021 com relação ao ISS e demais vinculações jurídicas, onde o Município, dadas as desatualizações legais poderá enfrentar dificuldades em fazer exercer o dever de arrecadar todos os tributos de sua competência, de acordo com os preceitos exigidos na lei Complementar nº 101/2000, no que concernem as exigências legais do artigo 11º, cumprindo sempre a responsabilidade fiscal e contudo, mantendo as legislações atualizadas.

Visando atender a Resolução nº 987/2013 do TCE – RS, o qual já encaminhou a este Município um questionário sobre a situação atual com relação aos assuntos pertinentes em atendimento ao disposto ao artigo 37, inciso XVIII e XXII da CF/88, estabelece a existência da administração fazendária municipal.

Na mesma manifestação salienta-se que a norma doutrinária dos tributos municipais rege-se pela Lei Municipal nº 189/1995, ou seja, possui 30 anos sem que fosse a mesma consolidada ou atualizada, existindo em seu contexto artigos inconstitucionais já exaustivamente julgados pelos Tribunais Superiores.

Para evitar penalizações pela inobservância da legislação, o Executivo Municipal tomou as providências cabíveis ao caso, depois de resistir galhardamente durante vários anos, evitando a atualização do Código Tributário. Isto claramente significa renúncia de receita. Depois de quase



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

três décadas, requer indispensavelmente uma atualização para que possamos nos adequar as normas legais e ainda poder aumentar a arrecadação com a previsão da tributação sobre os cartões de crédito/débito, leasing e os planos de saúde, porém para que isso tenha consistência há pura necessidade eminente de atualização desta norma.

Isso posto, Senhores Vereadores, é necessária e obrigatória nossa atualização da legislação, no cumprimento do Parágrafo 1º do Artigo 14. da Lei Complementar Federal nº 101, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Entremos, vale repetir que a não-atualização de tributos é considerada renúncia de receita e a renúncia de receita pode ser penalizada. Assim sendo, apresentamos para alteração o Código Tributário Municipal.

Tendo em vista a desatualização dos valores venais imobiliários, haverá uma adequação desses valores e a aplicação de uma correção prévia de forma obrigatória.

Assim sendo e isto posto, Senhor Presidente, Senhores Vereadores, temos certeza de que possamos contar com apoio de Vossas Senhorias, no sentido de compreender a necessidade da tomada de providências inadiáveis pelo Executivo Municipal, visando a atualização de nossa legislação, inclusive no que configura a adequação da administração tributária devidamente regrada através da resolução nº 987/2013 do TCE/RS o qual normatiza a forma das inspeções externas para responsabilidade de gestão dos administradores.

Em face da exigência da anterioridade fiscal, a matéria em epígrafe precisa ser aprovada, sancionada e promulgada, dentro deste exercício. Rogamos, por conseguinte, Especial Regime de Urgência para apreciação do Projeto de Lei Complementar Nº 073/2025.

Diante de sua clareza e importância, espera-se a aprovação do Projeto de Lei.

Atenciosamente,

GABINETE DO PREFEITO DE BARRA FUNDA, EM 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

André Signor
Prefeito Municipal